



CAPA DE PROCESSO

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - Nº 03/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 482.472/2023**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA VISANDO O RECEBIMENTO DE VALORES REPASSADOS A MENOR PELA UNIÃO AO MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO - MA, EM DECORRÊNCIA DE SUBESTIMAÇÃO DO VMMA (VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO) QUANDO DA VIGÊNCIA DO FUNDEF (FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO).

SECRETARIA:

Secretaria Municipal de Administração.

maio/2023



Folha de juntada:

Realizada a juntada da documentação e proposta da empresa, em 16 de maio de 2023.



Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão
Gabinete do (a) Prefeito (a)

CNPJ: 01.612.338/0001-67 - Inscrição estadual: Isenta

Protocolo de Recebimento

Recibo do Interessado

Processo:

PR2023.06/PSCR-00010

Data de abertura:

15/05/2023 12:52:54



Informações gerais

Assunto inicial:

PROPOSTA DE TRABALHO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DA EMPRESA BORGES E PIEROT - SOC. DE ADV

Nome do emitente:

Rejane Bezerra do Carmo

Setor do emitente:

Gabinete do (a) Prefeito (a)

Nome do destinatário:

Klévia Maria Lima De Sousa

Setor do destinatário:

Secretaria Municipal de Administração

Rejane Bezerra do Carmo

Rejane Bezerra do Carmo

Recebido por

Recibo do órgão

Processo:

PR2023.06/PSCR-00010

Data de abertura:

15/05/2023 12:52:54



Informações gerais

Assunto inicial:

PROPOSTA DE TRABALHO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DA EMPRESA BORGES E PIEROT - SOC. DE ADV

Nome do emitente:

Rejane Bezerra do Carmo

Setor do emitente:

Gabinete do (a) Prefeito (a)

Nome do destinatário:

Klévia Maria Lima De Sousa

Setor do destinatário:

Secretaria Municipal de Administração

PROPOSTA DE TRABALHO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS

À
Comissão Permanente de Licitação – CPL
Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão-MA

Empresa: BORGES E PIEROT - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Endereço: Rua Fernando Drummond, nº 630, Centro.
Florianópolis-PI
CEP: 64.800-072
Telefone: (86) 9.99634757
CNPJ/CPF: 18.412.367/0001-88
e-mail: caio_borges@hotmail.com

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO-MA,
Sr. Walterlins Rodrigues de Azevedo

I - DA APRESENTAÇÃO:

É fato incontroverso que, na vigência da Lei nº 9.424/96, instituidora do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, a União descumpriu preceito contido no art. 6º, § 1º daquela lei.

Tal fato se deu com a utilização de critérios distintos do previsto em lei quando do cálculo do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA a ser praticado e que serviria de parâmetro para chegar ao valor que a União deveria transferir a título de complementação ao FUNDEF de cada ente que não atingisse, com recursos próprios, o valor considerado necessário à implementação das metas para desenvolvimento da educação fundamental.






A matéria já está pacificada pelo STJ (REsp nº 1.101.015/BA, julgado sob o rito especial dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C da Lei nº 5.869/73), na qual foi veiculada a Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal perante a 19ª Vara Cível Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (Processo nº 1999.61.00.050616-0).

Tendo a ação sido ajuizada ainda em 1999, abrange quanto aos seus efeitos os valores que deixaram de ser repassados aos Municípios prejudicados pela errônea imposição do VMAA desde o ano de 1998, primeiro para o qual deveria ter sido observada a fórmula legal de cálculo dos valores devidos a título de complementação ao FUNDEF.

Quanto ao prazo para execução, o título judicial coletivo alcançou o seu trânsito em julgado em 01/07/2015, incidindo, no caso, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/19321.

No entanto, a prescrição foi temporariamente suspensa em razão de tutela provisória cautelar nos autos da Ação Rescisória 5006325- 85.2017.4.03.0000, exarada em data de 22/09/2017, voltando sua contagem apenas em 21/01/2021 com a revogação da decisão cautelar.

II - DA EQUIPE E ESTRUTURA:

Com Equipe atuante no Direito Público desde 2013, nosso Escritório foi formalizado junto a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Piauí, estando Registrado sob o nº 010/2013, CNPJ nº 18.412.367/0001-88.



Contamos com sede localizada na Rua Fernando Drumond, nº 630, Centro, Floriano-PI, que dispõe de estrutura física adequada para execução do objeto contratual, composta, por um escritório permanentemente disponível, com área e mobiliário compatível.

Nessa linha o Escritório BORGES E PIEROT – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, com atuação na área de Direito Público, com ênfase no Direito Administrativo, tributário e Municipal tem o enfoque do assessoramento e consultoria para órgãos do Poder Público, em especial, para o caso em tela, propondo a devida ação de cumprimento de sentença para o recebimento dos valores repassados a menor para o Município de Sucupira do Riachão, no período de 1998 a 2006, impondo a União Federal a complementação do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA do referido período.

III - DA PROPOSTA DE PREÇOS:

Pelo serviços serão cobrados o percentual de 20%(vinte por cento) do valor recebido de complementação pelo município, a título de êxito, limitados ao teto do juros de mora do valor principal, nos termos da decisão do STF no julgamento da ADPF nº 528, no qual restou consignada a vedação do pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, ressalvado o pagamento de honorários advocatícios contratuais valendo-se da verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União em ações propostas em favor dos Estados e dos Municípios.



Por fim, e não menos relevante, há que se atentar ao disposto no art. 22-A da Lei n.º 8.906/94, que traz na sua redação entendimento compatível com a recente decisão vinculante do STF na ADPF 528:

Art. 22-A. Fica permitida a dedução de honorários advocatícios contratuais dos valores acrescidos, a título de juros de mora, ao montante repassado aos Estados e aos Municípios na forma de precatórios, como complementação de fundos constitucionais. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

O prazo de validade da presente proposta é de 30 dias.

Renovamos a Vossa Excelência, nesta oportunidade, os protestos de elevada estima e de respeitosa consideração.

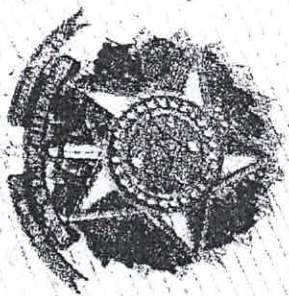
Florianópolis-PI, 11 de maio de 2023.



CAIO CÉSAR COELHO BORGES DE SOUSA
ADVOGADO OAB/PI 8.336
Sócio Administrador da Sociedade







ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO PIAUI
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

CAIO CESAR COELHO BORGES DE SOUSA

FILIAÇÃO

PAULO CESAR BORGES DE SOUSA
LIVANIA COELHO RIBEIRO

NATURALIDADE

FLORIANO-PI

RG

25866818 - SSP/PI

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

NÃO

DATA DE NASCIMENTO

20/04/1989

CPE

017.662.573-99

VIA EXPEDIDO EM

01 19/08/2011

SIGIFRIDI MORENO FILHO
PRESIDENTE

Paulo

INSCRIÇÃO:

8336

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

30
30

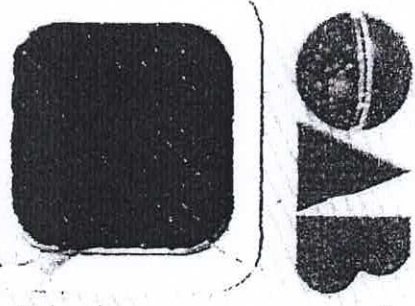
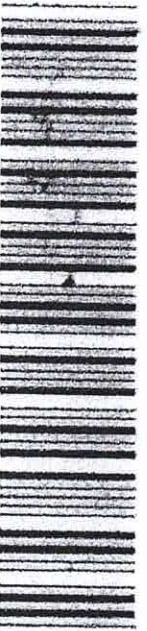
TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

09928260



ASSINATURA DO PORTADOR

Carlo Vaz C. B. de Souza



OBSERVAÇÕES

[Handwritten signature]

CURRÍCULO PROFISSIONAL

Caio César Coelho Borges de Sousa
OAB/PI 8336

Janeiro de 2023



IDENTIFICAÇÃO PESSOAL

Nome: CAIO CÉSAR COELHO BORGES DE SOUSA

Advogado – OAB/PI nº 8336

Endereço: Rua Fernando Drummond, 630, Bairro: Centro

Cidade: Floriano -

PIC.E.P.: 64.800-

072

Idade: 33 anos; Nascimento: 20/04/1989 Natural: Floriano-PI

Telefone: (86) 9.99634757 (TIM)

e-mail: caio_borges@hotmail.com

FORMAÇÃO ESCOLAR

Superior: Bacharel em DIREITO pelo INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS PROF. CAMILLO FILHO - ICF – Teresina-PI

Período: 2006.2 a 2011.1;

Especialização Latu Sensu em Direito Eleitoral – Escola Superior de Advocacia do Piauí - ESAPI

Período: fevereiro de 2012 a agosto de 2013;

Curso de LICITAÇÕES E CONTRATOS com foco em Pregão Eletrônico e Registro de Preços – Escola dos Municípios do Piauí – APPM

Período: 2020;

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL



Local: Município de Floriano-PI – Secretaria de Administração.

Função: Assessor Jurídico;

Período: agosto de 2014 – março de 2016.

Local: Município de Porto Alegre do Piauí

Função: Assessor Jurídico;

Período: janeiro de 2017 – dezembro de 2020.

EMPRESA: BORGES E PIEROT – SOCIEDADE DE

ADVOGADOS Local: Município de Nazaré do Piauí-PI

Objeto: Assessoria Jurídica e Administrativa no Setor de Licitações;

Período: março de 2017 a dezembro de 2019;

Local: Município de Canavieira-PI

Objeto: Assessoria Jurídica e Administrativa no Setor de Licitações;

Período: março de 2017 a março de 2019;

Local: Município de São Francisco do Piauí-PI

Objeto: Assessoria Jurídica e Administrativa em Geral;

Período: janeiro de 2017 a atualmente;

Local: Município de Porto Alegre do Piauí-PI

Objeto: Selo Ambiental – ICMS Ecológico – SEMAR/PI

Período: fevereiro de 2021 a atualmente;

Local: Câmara Municipal de Floriano-PI

Objeto: Assessoria Jurídica e Administrativa do Poder

Legislativo;

Período: novembro de 2018 – dezembro 2020;

Local: Câmara de São Francisco do Piauí-PI

Objeto: Assessoria Jurídica do Poder

Legislativo;Período: janeiro de 2018 a
dezembro 2019;

OUTRAS ATIVIDADES:

Atuação preferencial nos ramos do Direito Tributário, Administrativo, Municipal e Agrário.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME: GABRIEL DE ANDRADE PIROTE

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISS. / N.º: 5.021.1420-8 SP 27

CNPJ: 005.170.173-02 DATA NASCIMENTO: 02/36/1909

PLACAO: OTAVIO PIROTE FILHO

SELENE MELLO DE ANDRADE PIROTE

PERMISSÃO: ACC - CATEG. 1

N.º REGISTRO: 0423523-006 VALIDADE: 24/10/2017 P. HABILITAÇÃO: 14/11/2007

ASSOCIACAO DE PORTADORES: [Signature]

LOCAL: TERESINA DATA EMISSAO: 30/10/2012

JOSE ANTONIO MANGUELO DIRETOR GERAL DO DETRAN-PI

37904463505
 PI211120395

DETRAN - TERESINA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 625175706

PROIBIDO PLASTIFICAR
 625175706

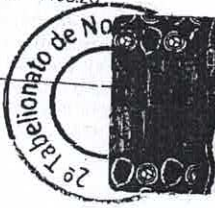
2º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis - 3ª Circunscrição - Teresina- Piauí
 Teresina-PI - CEP 64.046-502 /fone: (86) 3304-2195 email: carol@trcp3-01mail.com

2º
 Dr. Rayane Queiroz Costa Lobo - Interina

CERTIFICO QUE A PRESENTE FOTOCOPIA CONFERE COM O ORIGINAL EXIBIDA NESTAS NOTAS EM TEST. DA VERDADE. DOU FE. TERESINA, 21/06/2017 17:08:20

[Signature]

KELLY DE ABREU VALVERDE - ESCRIVENTE
 Emol. 2.32 TJ - 0.45 Selo: 025 Total: 3.03



Kelly de Abreu Valverde
 Escrevente

Selo de Fiscalização e Autenticação
 Poder Judiciário
 Estado de Piauí
 Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis
 Judiciais

AUTENTICAÇÃO
 ABA 46816

EM BRANCO

[Signature]

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 10425980

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.306/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Gabriel de Andrade Pierote

DATA DE EMISSÃO



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: 9071

ADVOGADO
GABRIEL DE ANDRADE PIEROTE

FILIAÇÃO
OTAVIO PIEROTE FILHO
SELENE MELLO DE ANDRADE PIEROTE

NACIONALIDADE
TERESINA-PI

DATA DE NASCIMENTO
02/06/1989

RG
5021142 - SSP/PI

DATA DE EXERCÍCIO
005.170.775-02

ESTADO DE EXERCÍCIO
01 30/04/2012

ESTADO DE EXERCÍCIO
NÃO DECLARADO

PROF. MORENO FILHO
PRESIDENTE

2º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis - 3ª Circunscrição - Teresina - Piauí
Teresina-PI - CEP: 640-502-1100 - (86) 3304-2199 - www.tjpi.com.br
Bel Rayson Gustavo Costa Lobo - Interina
CERTIFICO QUE A PRESENTE FOTOCOPIA CONFERE COM O ORIGINAL
EXIBIDA NESTAS NOTAS
EM TEST. DA VERDADE. DOU FE. TERESINA, 21/06/2017 17:08:28

Kelly de Abreu Valverde
KELLY DE ABREU VALVERDE - ESCRIVENTE
Eritol. 2,32 TJ. 0,46 Selo: 0,25 Total: 3,03

Selo de Fiscalização
Autenticidade
Poder Judiciário
Estado do Piauí
Tribunal de Justiça
Tribunal de Registro de Imóveis
Tribunal de Registro de Notas e Cartórios
Tribunal de Registro de Empresas Individuais
Tribunal de Registro de Empresas Coletivas

AUTENTICAÇÃO
ABA 46815

Kelly de Abreu Valverde

EM BRANCO

[Handwritten signature]

CURRÍCULO PROFISSIONAL

Gabriel de Andrade Pierote

OAB/PI 9.071

Janeiro de 2023



Gabriel de Andrade Pierote

Endereço Residencial: Rua Professora Ana Bugya, 3833 - Morros, Teresina - PI, 64.062-230, bloco 4, 402.

Endereço Profissional: Av. João XXIII, 805, jóquei, Teresina-PI.

Telefone: (86) 99488-0740.

Email: pierot_advocacia@hotmail.com.

Idade: 33 anos.

Estado Civil: Casado.

Formação

- ▶ Bacharelado em Direito, concluído em março de 2012.
Universidade Estadual do Piauí – UESPI.
- ▶ Aprovado no Exame da OAB – VI Exame Unificado – Agosto de 2011.
OAB/PI 9071.
- ▶ Pós-Graduação *Lato Sensu* em DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
Universidade Anhanguera-Uniderp.
Concluído em 25/12/2013.
- ▶ Pós-Graduação *Lato Sensu* em DIREITO DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E DIREITO HOMOAFETIVO.
Escola Superior De Advocacia Do Piauí – Esa-Piauí/OAB/PI/Instituto Camilo Filho - ICF
Concluído em 2018.
- ▶ Mestre em Direito na Universidade Federal do Piauí
Concluído em fevereiro de 2022.
- ▶ Autor do artigo "Estudo sobre três vertentes do consentimento informado no ambiente de saúde", em coautoria com Éfren Paulo Porfírio de Sá Lima. Publicado na Revista civilistica.com, a. 11. n. 2. 2022.
- ▶ Autor de Projeto PIBIC/UESPI
Título: O Juizado Especial Móvel de Trânsito como Facilitador do Acesso à Justiça.



- ▶ Autor de Projeto apresentado no XII Simpósio de Produção Científica e XI Seminário de Iniciação Científica da UESPI.
- ▶ Autor de artigo na Revista Direito Hoje. Título: Principais aspectos sobre Direito Desportivo
- ▶ Coautor no livro: Novos Paradigmas na Ordem Privada 3: Contratos de Adesão Eletrônicos.

Experiências

- ▶ Estágio no Tribunal do Júri
Período: Junho de 2007 a Dezembro de 2007.
- ▶ Estágio no Juizado Especial Cível e Criminal Centro/Unidade I.
Período: Janeiro de 2008 a Janeiro de 2010.
- ▶ Estágio no Juizado Móvel de Trânsito.
Período: Fevereiro de 2010 a Janeiro de 2012.
- ▶ Advogado militante desde maio de 2012.
- ▶ Membro da Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor da OAB-PI.
Período:2013/2015.
- ▶ Presidente da Comissão de Direito Desportivo da OAB-PI.
Período:2013/2015.
- ▶ Vice-presidente da Comissão da Advocacia em Estatais desde março de 2022.
- ▶ Assessor Jurídico do Vereador Edson Melo de maio de 2012/dezembro de 2012 e fevereiro de 2015 a dezembro de 2015.
- ▶ Assessor Jurídico da Superintendência de Desenvolvimento Urbano – SDU-SUL.
Período: Março de 2013 até dezembro de 2016.
- ▶ Ouvidor Auxiliar da OAB-PI.
Período: 2012/2015.
- ▶ Membro do Conselho Jovem da OAB-PI.
Período: 2016/2019.
- ▶ Membro-fundador da Associação Jurídica e Social do Piauí- AJUSPI.



- ▶ Ministrou aula na ABCD Piauí – Pós-graduação, cursos para sua qualificação e aperfeiçoamento profissional.
- ▶ Assessor Jurídico do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí desde janeiro de 2018.
- ▶ Superintendente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí desde agosto de 2021.
- ▶ Professor da Faculdade de Tecnologia do Piauí – FATEPI e a Faculdade de Ensino Superior do Piauí – FAESPI, desde agosto de 2022.





ADVOCACIA
ESPECIALIZADA

DOCUMENTOS DA EMPRESA



Caio Borges
OAB-PI 8336

@: caio_borges@hotmail.com

☎: (86) 99963-4757/ (89) 994417784

Borges & Pierot – Sociedade de Advogados
CNPJ: 18.412.367/0001-88



Rua Fernando Drumond, nº 630 – Centro.
Sala 01, Floriano-PI.



**02(SEGUNDA) ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE BORGES E PIEROT
SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Por este instrumento particular, **CAIO CÉSAR COELHO BORGES DE SOUSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PI sob o nº 8336, CPF nº 017.662.573-99, residente e domiciliado na Praça da Bandeira, nº 61, Centro, Floriano-PI, **GABRIEL DE ANDRADE PIEROT**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PI sob o nº 9071, residente e domiciliado na Rua Professora Ana Bugyja, nº 3833, Bloco 4, Ap. 402, Condomínio California Home Club, Bairro Morros, Teresina-PI, únicos sócios da Sociedade Simples **BORGES E PIEROT SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.412.367/0001-88, devidamente registrada na OAB/PI sob o nº 010/2013 em 11 de junho de 2013, resolvem de comum acordo e na melhor forma de Direito, **alterar** o Contrato Social e consolidá-lo conforme as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula 1ª –A Sociedade mudou sua sede para a Rua Fernando Drumond, nº 630, Sala 01, Centro, Floriano-PI, CEP: 64.800-072.

Cláusula 2ª - As demais disposições contratuais não alcançadas pelo presente instrumento permanecem em vigor.

À vista da alteração ora ajustada, consolida-se o Contrato Social, com a seguinte redação:



CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL – BORGES E PIEROT SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Pelo presente instrumento particular, **CAIO CÉSAR COELHO BORGES DE SOUSA**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na **OAB/PI sob o nº 8336**, CPF nº 017.662.573-99, residente e domiciliado à Praça da Bandeira, nº 61, Centro, Floriano, Estado do Piauí e **GABRIEL DE ANDRADE PIEROT**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na **OAB/PI sob o nº 9071**, CPF nº 005.170.773-02, residente e domiciliado na Rua Professora Ana Bugyja, nº 3833, Bloco 4, Ap. 402, Condomínio Califórnia Home Club, Bairro Morros, Teresina-PI, partes entre si ajustadas, têm a constituição de uma Sociedade de advogados, que se regerá pelas disposições da Lei nº. 8.906 de 04 de julho de 1994, bem como pelas seguintes cláusulas e condições.

CAPITULO I

DA RAZÃO SOCIAL E SEDE

Cláusula 1ª - Fica constituída uma sociedade de advogados, que girará sob a razão social de "**BORGES E PIEROT SOCIEDADE DE ADVOGADOS**".

Parágrafo 1º: O falecimento do sócio que tenha dado o nome à Sociedade implicará na alteração de sua determinação social.

Parágrafo 2º: A Sociedade tem sede à Rua Fernando Drumond, nº 630, Sala 01, Centro, Floriano-PI, CEP: 64.800-072.

Parágrafo 3º: Poderá ser abertos e fechados escritório em qualquer ponto do território nacional, sempre sob a responsabilidade direta de um dos sócios, respeitada a obrigação de Inscrição Suplementar do responsável e da própria Sociedade, bem como a devida comunicação a Seccional do registro original.



CAPITULO II

DOS OBJETIVOS SOCIAIS

Clausula 2ª - A Sociedade tem por objetivo disciplinar a colaboração recíproca no trabalho profissional, bem como o expediente e resultados patrimoniais auferidos na prestação de serviços de advocacia em geral. Aqueles serviços privativos da advocacia, conforme reservados no Estatuto dos Advogados, serão exercidos individualmente pelos sócios, ainda que revertam ao patrimônio social os respectivos honorários.

CAPITULO III

DO CONTRATO SOCIAL

Clausula 3ª - O capital social totalmente integralizado em moeda corrente nacional é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devido em 100 cotas, cada uma no valor de R\$ 100,00 (cem reais), assim distribuídos entre sócios:

- a) Ao sócio **CAIO CÉSAR COELHO BORGES DE SOUSA**, cabem 80 cotas, perfazendo a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) do capital social.
- b) Ao sócio **GABRIEL DE ANDRADE PIEROT**, cabem 20 cotas perfazendo a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) do capital social.

CAPITULO IV

DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS



Cláusula 4º - A responsabilidade dos sócios é limitada ao capital social.

Parágrafo 1º: **No exercício da advocacia com o uso da razão social, além da sociedade, o sócio ou associado responderá subsidiariamente pelos danos causados a clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia.**

Parágrafo 2º: Os responsáveis por atos ou omissões que causem prejuízos à sociedade e/ou a terceiros, deverão cobrir as perdas sofridas pelos demais sócios de forma integral.

Parágrafo 3º: Nas procurações outorgadas pelos clientes à sociedade, os sócios serão nomeados individualmente, devendo os instrumentos respectivos conter o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e Sociedade de que façam parte.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

Clausula 5º - A administração dos negócios sociais cabe a todos os membros desta sociedade, que usarão o título de Sócio-Administrador, praticando os atos conforme estabelecido aos parágrafos seguintes:

Parágrafo 1º: Para os seguintes atos, a sociedade estará representada pela assinatura isolada de qualquer Sócio-Administrador ou de procurador constituído em nome da Sociedade:



a) Representação perante terceiros em geral, inclusive repartições públicas de qualquer natureza e entidades do sistema financeiro, bem como representações em juízo ou fora dele, ativa e passivamente;

b) Despedida e punição de empregados, liberação e movimentação de FGTS e outros previdenciários, quitações e rescisões trabalhistas, representação perante entidades sindicais, previdenciárias e órgãos do Ministério do Trabalho;

c) Emitir faturas;

d) Praticar os atos ordinários de administração dos negócios sociais.

Parágrafo 2º: Para os seguintes atos, a Sociedade estará representada do Sócio-Administrador:

a) Constituição de Procurador "ad negotia" com poderes determinados e tempo certo de mandato, podendo haver mais de um Procurador;

b) Alienar, onerar, ceder e transferir bens imóveis e direitos a eles relativos, fixando e aceitando preços e formas de pagamentos, recebendo e dando quitações, transferindo e emitindo posse e domínio, transigindo.

Parágrafo 3º: Para todos os demais atos ordinários e extraordinários de administração societária, não elencados nos parágrafos 1º e 2º desta cláusula a Sociedade estará representada pela assinatura do Socio-Administrador ou de Procurador constituído em nome da Sociedade. Entre atos, exemplificam-se os seguintes:



- a) Outorga aceitação e assinatura de contratos ou atos jurídicos em geral, com assunção de obrigações e outras cláusulas;
- b) Abertura e encerramento de contas bancárias, emitindo e recebendo cheques e ordens de pagamentos;
- c) Aceite de título cambiários em geral, resultantes de obrigações da Sociedade;
- d) Constituição de Procurador "ad judícia" podendo haver mais de um Procurador;
- e) Receber e dar quitação de créditos, dinheiros e valores.

Parágrafo 4º: É absolutamente vedado, sendo nulo e inoperante em relação à Sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, inclusive prestação de avais, finanças e outros atos a favor, mesmo que a benefício dos próprios sócios.

CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO DOS SÓCIOS

Clausula 6º - A título de *pro labore* retirarão os sócios administradores, mensalmente e de comum acordo, uma quantia fixada até o valor máximo permitido pela legislação do Imposto de Renda, as quais serão levadas à conta de Despesas Operacionais da sociedade.



CAPITULO VII

DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADOS SOCIAIS

Cláusula 7ª – O exercício social correspondente ao ano civil ao final de cada exercício levanta-se á imediatamente o balanço geral da Sociedade, apurando-se os resultados, que serão desde logo atribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas cotas de capital após a dedução dos encargos eventualmente incidentes, na forma da legislação fiscal aplicável.

Parágrafo 1º: O primeiro exercício social findará em 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo 2º: Nenhuma destinação será dada aos resultados sociais até que os sócios a deliberem em reunião, lavrando-se a respectiva Ata.

CAPITULO VIII

DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE E EVENTOS DE DISSOLUÇÃO

Cláusula 8ª - A duração da Sociedade é por tempo indeterminado.

Parágrafo único: A Sociedade inicia suas atividades em 08 de março de 2013.

Cláusula 9ª – Sendo a Sociedade composta por mais de dois (02) sócios e ocasionado a morte, incapacidade, insolvência, dissensão ou retirada de qualquer sócio, a Sociedade não se dissolverá, devendo os sócios remanescentes no prazo de 30 (trinta) dias de sua expressa ciência dos fatos, deliberarem a continuidade.

Parágrafo 1º: adotada a resolução de continuar a Sociedade, será levantado um balanço geral apurando-se o valor real do capital e das cotas, que será

pago ao sócio sob a hipótese elencada em 12 (doze) parcelas mensais, iguais, e sucessivas, devidamente corrigidas pelo mesmo índice aplicável aos ativos sociais, vencendo-se a primeira a 30 (trinta) dias da assinatura competente da Alteração Contratual e demais em igual data nos meses subsequentes.

Parágrafo 2º: Não ocorrendo a continuidade a Sociedade estará dissolvida, processando-se os trâmites de sua liquidação, sendo liquidante aquele sócio ou terceiro que for indicado pela maioria absoluta do capital social.

Cláusula 10ª – A dissolução prevista na cláusula 8ª não ocorrerá se o sócio remanescente, no prazo de até 90 (noventa) dias do fato ocorrido ou do recebimento da notificação expressa do outro sócio quanto a sua retirada ou dissensão, manifestar a sua intenção de dar continuidade à Sociedade com admissão de outro sócio com requisitos legais e remanejamento das cotas sociais.

Parágrafo 1º: Ocorrendo a hipótese de continuidade será levantado um balanço especial em prazo subsequente de 90 (noventa) dias, para apurar o valor líquido do patrimônio social e das cotas. Feito isto, o valor da cota do sócio falecido, incapacitado, insolvente ou retirante será pago ao próprio ou a seus herdeiros, conforme a hipótese, em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, devidamente corrigidas pelo mesmo índice aplicável à correção dos ativos sociais, vencendo-se a 30 (trinta) dias da assinatura da Alienação Contratual e as demais em igual data nos meses seguintes.

Parágrafo 2º: Em caso de exclusão de sócios por quaisquer das hipóteses previstas em lei, inclusive por perda do registro na OAB e deliberação da maioria absoluta do capital social, que concomitantemente delibere a



continuidade da Sociedade, proceder-se á conforme previsto no parágrafo 1º desta cláusula.

CAPITULO IX

DA CESSÃO E TRANFERÊNCIA DAS COTAS

Cláusula 11ª - Aos sócios é reservado o direito de preferência na aquisição de cotas do capital.

Parágrafo 1º: O sócio que desejar ceder ou transferir total ou parcialmente suas cotas, deverá notificar o(s) sócios(s) remanescentes(s) de sua intenção, especificando quantidade, valor e forma de pagamento, bem como o nome do eventual interessado, que deverá atender a qualificação de advogado inscrito.

Parágrafo 2º: Em prazo subsequente de 30 (trinta) dias da efetivação, da notificação, o sócio remanescente deverá manifestar expressamente se desejar exercer o seu direito de preferência e/ou se possuir alguma restrição ao ingresso do eventual interessando na Sociedade.

Parágrafo 3º: Inorrendo o exercício do direito de preferência por parte do sócio remanescente sobre a totalidade ou parte das cotas ofertadas e não havendo restrição ao ingresso do eventual interessado na Sociedade, o sócio ofertante poderá alienar as cotas sobre as quais não tenham recaído o direito de preferência ao terceiro interessado, nas mesmas condições em que as tenha ofertado ao(s) sócios remanescente(s).

Parágrafo 4º: Havendo desinteresse do(s) sócios remanescente(s) no exercício do direito de preferência, mas havendo restrições suas ao ingresso do eventual



interessado, a Sociedade dissolver-se-á operando-se sua liquidação nos termos da Cláusula 8ª acima.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 12ª - AS deliberações sociais serão adotadas por maioria absoluta de votos valendo cada 15 (quinze) cotas um voto, inclusive para alteração de cláusulas contratuais, bastando tantas assinaturas quantas sejam necessárias para manifestar essa maioria e autorizar registro.

Parágrafo único: Ao sócio desistente de deliberação social cabe em prazo subseqüente de 30 (trinta) dias do registro da alteração, a manifestação de seu dissenso, com exercício de seu direito de retirada e procedendo-se como previsto na cláusula 8ª.

Cláusula 13ª - A solução dos casos omissos será adotada consoante s disposições legais vigentes ao tempo e resolução da absoluta da maioria do capital social.

Parágrafo único: Em caso de divergência entre os sócios, os mesmos sujeitar-se-ão a solução por arbitral, instaurado no Tribunal de Ética e Disciplina na Sociedade da OAB onde a Sociedade for registrada.

Cláusula 14ª - Todos os honorários recebidos em nome da sociedade comporão os resultados sociais.

Cláusula 15ª - Os sócios que integram a Sociedade, poderão particularmente advogar e os honorários assim recebidos não reverterão a favor da mesma.

Cláusula 16ª - As alterações deste Contrato Social serão sempre consolidadas.

Cláusula 17ª - Fica eleito como foro essencial e contratual o da comarca de FLORIANO-PI.

Cláusula 18ª - Os sócios declaram sob as penas da lei, que não exercem nenhum cargo ou ofício público que origine impedimento ou incompatibilidade face o Estatuto da OAB, não participam de outra Sociedade de advogados no âmbito desta Seccional e que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de participar de Sociedades.

E por assim estarem justas e contratadas e mutuamente outorgadas este contrato em todas as cláusulas e condições- assinam-no em 04 (quatro) vias de igual teor e mesmos fins, com as duas testemunhas abaixo qualificadas, autorizados todos os usos e registros necessários.

Teresina (PI), 31 de agosto de 2022.

CAIO CESAR COELHO BORGES DE SOUSA:01766257399 Assinado de forma digital por CAIO CESAR COELHO BORGES DE SOUSA:01766257399
Dados: 2022.08.31 09:38:14 -03'00'

CAIO CÉSAR COELHO BORGES DE SOUSA

GABRIEL DE ANDRADE PIEROTE Assinado de forma digital por GABRIEL DE ANDRADE PIEROTE
Dados: 2022.08.31 16:40:15 -03'00'

GABRIEL DE ANDRADE PIEROT

TESTEMUNHAS

AILTON
1- ~~SOARES~~ Assinado de
forma digital por
~~AILTON SOARES~~
RG: CARVALHO CARVALHO FILHO
Dados: 2022.09.01
CPF: FILHO 08:48:51 -03'00'

2- _____
RG: CALISTO MARQUES Assinado de forma digital
DE OLIVEIRA por CALISTO MARQUES
DE OLIVEIRA
NETO:0652600930 NETO:06526009301
Dados: 2022.09.01
CPF: 1 09:07:45 -03'00'



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 18.412.367/0001-88 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/06/2013
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL BORGES E PIEROT SOCIEDADE DE ADVOGADOS

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS
---	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS SECUNDÁRIAS Não informada
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 223-2 - Sociedade Simples Pura
--

LOGRADOURO R FERNANDO DRUMOND	NÚMERO 630	COMPLEMENTO SALA 01
---	----------------------	-------------------------------

CEP 64.800-072	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO FLORIANO	UF PI
--------------------------	----------------------------------	------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO REFERENCIALCONTABILIDADE@YAHOO.COM.BR	TELEFONE (88) 8104-1930
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 11/06/2013
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 20/12/2022 às 17:39:25 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



[Autenticação]

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO
SECRETARIA DE FINANÇAS

Alvará de Licença

Inscrição	Cód. Contribuinte	Nº do Alvará	Validade	Emissão
230362	230362	322/2023	31/12/2023	13/01/2023

Contribuinte

Nome: BORGES E PIEROT SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CPF/CNPJ: 18.412.367/0001-88
Nome Fantasia: *****

Endereço

Logradouro: RUA FERNANDO DRUMOND
Bairro: CENTRO
Cidade: FLORIANO

Número: 630 SALA 01
CEP: 64800-072
Estado: PI

Atividade Principal

6911-7/01-00 - SERVICOS ADVOCATICIOS

Observações

O presente alvará somente concede ao requerente o direito de localização e funcionamento. Não sendo válido como quitação de tributos.

Cândido José Celestino Neto
Cândido José Celestino Neto
Diretor de Fiscalização

Cândido José Celestino Neto
Diretor de Fiscalização
Matricula: 206741

CNPJ 06.554.067 0001-54
Praça Petrônio Portela Nunes, S N - Fone: (89) 3515-1100
www.floriano.pi.gov.br



FLORIANO
GOVERNO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO

ESTADO DO PIAUÍ

Secretaria Municipal de Finanças

Departamento de Tributação



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO

CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA DE DÉBITOS

REQUERENTE / INTERESSADO:

RAZÃO SOCIAL: BORGES, PROSPERO E PIEROT SOCIEDADE DE ADVOGADOS-ME

NOME FANTASIA: BORGES, PROSPERO E PIEROT SOCIEDADE DE ADVOGADOS-ME

INFORMAÇÕES GERAIS DO REQUERENTE:

ENDEREÇO: RUA FERNANDO DRUMOND, 630

CIDADE: Floriano ESTADO: Piauí

BAIRRO: CENTRO

CNPJ: 18.412.367/0001-88

ATIVIDADE: 6911-7/01 - Serviços advocatícios

CERTIFICAÇÃO

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Municipal inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados conforme estabelece parágrafo único do Art. 302, do CTM, certificamos que, verificando os registros da Secretaria Municipal de Finanças, constatamos não existir pendências / débitos fiscais e dívida ativa em nome do contribuinte supraqualificado. Consequentemente, a tramitação de cobrança tributária, contra o referido contribuinte, em cartórios dos feitos da fazenda.

DIRETORIA DA RECEITA
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Nº 008711/2023

Emitido via Internet em: 10/05/2023

Válida até: 31/07/2023



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CERTIDÃO QUANTO A DÍVIDA ATIVA DO ESTADO

nº 230318412367000188

(Emitida em atenção ao que dispõe a Instrução Normativa PGE/PI nº 01º2015)

IDENTIFICAÇÃO DO(A) REQUERENTE
INSCRIÇÃO ESTADUAL

CNPJ/CPF
18.412.367/0001-88
NOME/RAZÃO SOCIAL

Ressalvado o direito da Procuradoria Geral do Estado de inscrever e cobrar dívidas que venham a ser apuradas, certifico para os devidos fins, a requerimento do(a) interessado(a), que, revendo os registros da Seção de Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Estado do Piauí, verifiquei nada existir em nome do(a) requerente acima identificado(a) até a presente data e horário, e, para constar, foi emitida a presente certidão.

Procuradoria Geral do Estado

Procuradoria Tributária

EMITIDA VIA INTERNET EM 30/03/2023, ÀS 09:12:57

VÁLIDA ATÉ 28/06/2023

ESTE DOCUMENTO NÃO TERÁ VALIDADE ANTES DE SUA AUTENTICAÇÃO VIA INTERNET, NO SITE <http://webas.sefaz.pi.gov.br/certidaonft-web>

Chave para Autenticação: 7546-896F-CDCE-3C07-69F7-460E-4D40-BE2A



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA

CERTIDÃO DE SITUAÇÃO FISCAL E TRIBUTÁRIA
nº 2304271841236700018801

RAZÃO SOCIAL	

ENDEREÇO	BAIRRO OU DISTRITO
MUNICÍPIO	CEP
CPF/CNPJ (Nº)	INSCRIÇÃO ESTADUAL
18.412.367/0001-88	*****
Ressalvado o direito de a Fazenda Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, certifica-se que o mesmo encontra-se em SITUAÇÃO FISCAL REGULAR.	

Certidão emitida com base na Portaria GSF nº 106/06, de 12 de abril de 2006.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Validade deste documento: 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão.

EMITIDA VIA INTERNET EM 27/04/2023, ÀS 17:31:19
VÁLIDA ATÉ 26/06/2023

ESTE DOCUMENTO NÃO TERÁ VALIDADE ANTES DE SUA AUTENTICAÇÃO VIA INTERNET, NO SITE
<http://webas.sefaz.pi.gov.br/certidaonff-web>

Chave para Autenticação: 230B-A355-6B3E-F2B2-4D54-868D-98C6-7097



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: BORGES E PIEROT SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CNPJ: 18.412.367/0001-88

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 17:37:26 do dia 20/12/2022 <hora e data de Brasília>.
Válida até 18/06/2023.

Código de controle da certidão: **96D5.4377.F42F.53A5**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 18.412.367/0001-88
Razão Social: BORGES PROSPERO E PIROT SOCIEDADE DE AD
Endereço: RUA DO AMARANTE / CENTRO / TERESINA / PI / 64800-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 20/04/2023 a 19/05/2023

Certificação Número: 2023042002515149695427

Informação obtida em 27/04/2023 17:13:45

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: BORGES E PIEROT SOCIEDADE DE ADVOGADOS (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 18.412.367/0001-88
Certidão n°: 42612791/2022
Expedição: 01/12/2022, às 08:59:02
Validade: 30/05/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que BORGES E PIEROT SOCIEDADE DE ADVOGADOS (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o n° 18.412.367/0001-88, NÃO CONSTA como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'J. P. P.', is located in the bottom right corner of the page.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 10/05/2023 17:35:09

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **BORGES E PIEROT SOCIEDADE DE ADVOGADOS**
CNPJ: **18.412.367/0001-88**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.



INIDONEIDADE

Nº 12103/2023

18412367000188

CNPJ: 18.412.367/0001-88

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí CERTIFICA, para os devidos fins, que, até a presente data e de acordo com os dados disponíveis no sistema de informações desta Corte de Contas, relativos aos processos de sua competência, o nome do (a) requerente acima identificado(a) NÃO CONSTA da listagem de impedidos de contratar com o poder público, da listagem de impedidos de receber transferências voluntárias e nem da listagem de inabilitados para o exercício de cargo ou de função de confiança, perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, nos termos do art. 85 da Lei Nº 5.888/2009 c/c o art. 212, da Resolução Nº 13/11 – Regimento Interno desta Corte.

A presente certificação exclui os lançamentos relativos a processos em tramitação que ainda não foram objeto de deliberação por parte deste Tribunal, bem como lançamentos decorrentes de decisões judiciais.

Esta certidão é válida até 10/07/2023, estando condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <https://sistemas.tcepi.tc.br/certidoes>.

Secretária das Sessões, em 10/05/2023

Certidão gerada automaticamente com base em consulta à base de dados do TCE/PI. Esta certidão pode ser verificada através do código de autenticação:

422B-89F9-6C91-3DA8



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO DE 1º GRAU
CERTIDÃO ESTADUAL

CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU
RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

CERTIDÃO Nº 2908364

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí CERTIFICA QUE, revendo os registros de distribuição de feitos mantidos nos sistemas ThemisWeb, ThemisWeb Recursal, PROJUDI, Processo Judicial Eletrônico (PJe) e Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), ressalvadas as observações abaixo, NÃO CONSTA AÇÕES DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, inclusive nos JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS (JECC'S), em andamento nas unidades judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Piauí em desfavor de:

RAZÃO SOCIAL: BORGES E PIEROT SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ: 18412367000188, REPRESENTANTE LEGAL: CAIO CESAR COELHO BORGES DE SOUSA

ENDEREÇO: RUA FERNANDO DRUMOND, 630

BAIRRO: CENTRO, MUNICÍPIO: FLORIANO - PI

OBSERVAÇÕES:

- Certidão expedida gratuitamente com base no Provimento nº 013/2017 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Piauí;
- **Esta certidão abrange apenas AÇÕES DE FALÊNCIA, CONCORDATA, INSOLVÊNCIA CIVIL, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL;**
- Os dados necessários à emissão da certidão são fornecidos pelo solicitante, sendo de exclusiva responsabilidade do destinatário ou interessado a sua conferência, inclusive quanto à autenticidade da própria certidão;
- Esta certidão não contempla os processos em tramitação no 2º Grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que deverão ser objeto de
- Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL

Esta certidão tem validade de 60 (sessenta) dias.

Certidão emitida em 10 de Maio de 2023 às 17 h 30 min



A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (www.tjpi.jus.br), link "Certidão Negativa de 1ª Instância". Certidão Nº 2908364. Código verificador: 2D1E8.16AAB.7DD5D.F4F6B



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 01.613.513/0001-30, com sede na rua Duroteu José Pereira, 248 – centro em Porto Alegre do Piauí /PI, por seu gestor, Sr. **MÁRCIO NEIVA MARTINS**, portador do CPF/MF de n.º 536.865.863-04 e do RG n.º 1.095.003/SSP-PI, sob as penas da Lei e a quem interessar, **ATESTA**, que a empresa **BORGES E PIEROT SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.412.367/0001-88, sediada na Rua do Amarante, nº 51, Apartamento 01, Centro, no município de Floriano, Estado do Piauí, prestou e presta satisfatoriamente Serviços Técnicos de Natureza Jurídica e Administrativa, especialmente na Elaboração da legislação necessária para habilitação no selo ambiental reconhecido pela SEMAR, com o objetivo de aumento nos repasses de ICMS; Orientação jurídica e de planejamento estratégico na elaboração do dossiê para entrega na Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMAR; Acompanhamento e desenvolvimento de projetos, programas e relatórios operacionais voltados às ações relacionadas ao meio ambiente, tendo realizado os serviços desde fevereiro de 2021 até a presente data.

Sendo o que tinha a declarar, firma o presente.

Porto Alegre do Piauí (PI), 05 de janeiro de 2022.


MÁRCIO NEIVA MARTINS
Prefeito Municipal





ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

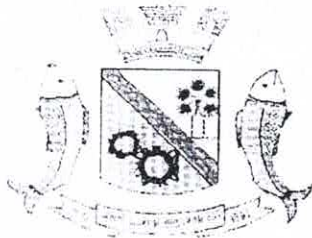
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ – PI, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ: 06.553.994/0001-50, com sede na Av. Laurentino Pereira, 678, Centro, São Francisco do Piauí - PI, por sua representante legal o Sr. **ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO**, portador do RG nº 412.775 SSP-DF e inscrito no CPF/MF sob o nº 116.743.851-53, Tel: (89) 994153471, **ATESTA**, sob as penas da Lei e a quem interessar, que a empresa **BORGES, PROSPERO E PIEROT SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.412.367/0001-88, sediada na Rua do Amarante, nº 51, Apartamento 01, Centro, no município de Floriano, Estado do Piauí, presta satisfatoriamente Serviços Técnicos de Assessoria e Consultoria Jurídica, especialmente nas áreas Administrativa, Cível e Trabalhista, tendo ajuizado e apresentado inúmeras ações e defesas, durante o período de 02/01/2017 até a presente data.

Sendo o que tinha a declarar, firma o presente.

São Francisco do Piauí - PI, 10 de setembro de 2018.


ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

Prefeito Municipal



Estado do Piauí
Câmara Municipal de Floriano

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANO/PI, CNPJ nº 09.576.893/0001-92, situada na Praça Coronel Borges, s/n/ Centro, Floriano/PI, por seu Presidente, Vereador MAURÍCIO BEZERRA SILVA, inscrito no CPF/MF sob o nº 446.752.403-72, **ATESTA**, sob as penas da Lei e a quem interessar, que a empresa **BORGES, PROSPERO E PIEROT SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.412.367/0001-88, sediada na Rua do Amarante, nº 51, Apartamento 01, Centro, no município de Floriano, Estado do Piauí, presta satisfatoriamente Serviços Técnicos de Assessoria e Consultoria Jurídica para o Poder Legislativo Municipal, durante o período de Setembro de 2018 até a presente data.

Sendo o que tinha a declarar, firma o presente.

Floriano-PI - PI, 21 de dezembro de 2020


MAURÍCIO BEZERRA SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Floriano-PI



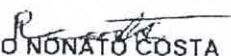


ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ - PI, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ: 06.554.141/0001-32 - com sede na Praça Dr. Sebastião Martins, 478 - Centro - CEP 64825-000, por seu gestor, Sr. Prefeito **RAIMUNDO NONATO COSTA**, sob as penas da Lei e a quem interessar, **ATESTA**, que a empresa **BORGES, PROSPERO E PIEROT SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº18.412.367/0001-88, sediada na Rua do Amarante, nº 51, Apartamento 01, Centro, no município de Fioriano, Estado do Piauí, presta satisfatoriamente Serviços Técnicos de Natureza Jurídica e Administrativa, especialmente em Assessoria na elaboração e realização de procedimentos licitatórios; Assessoria ao controle interno na emissão de pareceres e elaboração de rotinas e procedimentos; Consultoria nas demais atividades administrativas de responsabilidade do Controle Interno e da Diretoria Administrativa; Assessoria na elaboração de documentos a serem encaminhados aos demais órgãos públicos, especialmente ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí; Acompanhamento em demandas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí; Treinamento e Capacitação de Pessoal na área de Licitações e nas demais áreas administrativas, durante o ano de 2017 até a presente data.

Sendo o que tinha a declarar, firma o presente.

Nazaré do Piauí (PI), 04 de Dezembro de 2018.


RAIMUNDO NONATO COSTA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA-PI
"Uma Canavieira de todos"
CNPJ: 41.522.319/0001-64




ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE CANAVIEIRA, no Estado do Piauí, com sede administrativa na rua São Pedro s/n, inscrito sob o CNPJ n.º 41.522.319/0001-64, por seu representante legal, o Exmo. Prefeito, Sr. JOAN DE ALBUQUERQUE ROCHA, brasileiro, casado, portador do CPF n.º 066.320.843-20, **ATESTA**, sob as penas da Lei e a quem interessar, que a empresa **BORGES, PROSPERO E PIEROT SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 18.412.367/0001-88, sediada na Rua do Amarante, n.º 51, Apartamento 01, Centro, no município de Floriano, Estado do Piauí, presta satisfatoriamente serviços profissionais de assessoria e consultoria jurídica e administrativa, durante o período de Janeiro de 2017 até a presente data.

Sendo o que tinha a declarar, firma o presente.

Canavieira - PI, 03 de Dezembro de 2018.


JOAN DE ALBUQUERQUE ROCHA
Prefeito Municipal





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA/PI

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ n.º 06.687.545/0001-02, com sede a Rua Eliseu Martins, 1767, Centro, na cidade de Teresina-PI, CEP 64.000-100, representado por seu Presidente, Engenheiro Agrônomo, **RAIMUNDO ULISSES DE OLIVEIRA FILHO**, brasileiro, casado, CREA/PI n.º 190368942-2 (nacional), CPF n.º 156.401.323-53, RG n.º 318.598 SSP/PI, **ATESTA**, sob as penas da Lei e a quem interessar, que o Sr. **GABRIEL DE ANDRADE PIEROTE**, ADVOGADO OAB/PI 9071, exerce satisfatoriamente e com bastante zelo, a função de Assessor Jurídico, conforme Portaria n.º 021/2018, desde 02/01/2018 até a presente data.

Sendo o que tinha a declarar, firma o presente.

Teresina, 10 de janeiro de 2019.

RAIMUNDO ULISSES DE OLIVEIRA FILHO
Presidente do CREA-PI



CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR EDSON MELO - PSDB

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

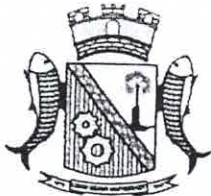
O VEREADOR desta capital **EDSON MOURA SAMPAIO MELO**, inscrito no CPF n.º 105.541.733-87, RG n.º 268.519 SSP/DF, ATESTA, sob as penas da Lei e a quem interessar, que o Sr. **GABRIEL DE ANDRADE PIEROTE, ADVOGADO OAB/PI 9071**, exerceu satisfatoriamente e com bastante zelo, a função de Assessor Jurídico em nosso gabinete parlamentar no período de Fevereiro de 2015 a Fevereiro de 2016.

Sendo o que tinha a declarar, firma o presente.

Teresina, 11 de janeiro de 2019.

Edson Moura Sampaio Melo

Vereador - PSDB



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
ESTADO DO PIAUÍ
Gabinete do Prefeito

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI**, com sede Administrativa estabelecida na Praça Petrônio Portela, S/N, Floriano/PI, inscrita no CNPJ nº 06.554.067/0001-54, neste ato legalmente representada **por seu Prefeito Municipal Sr. GILBERTO CARVALHO GUERRA JUNIOR**, portador de RG nº 413.327 SSP-PI e inscrito no CPF/MF sob o nº 201.579.913-34, **ATESTA**, sob as penas da Lei e a quem interessar, que o Sr. **CAIO CÉSAR COELHO BORGES DE SOUSA**, **ADVOGADO OAB/PI 8.336**, exerceu Satisfatoriamente a função de Assessor Jurídico junto a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento no período de Agosto de 2014 a Março de 2016.

Sendo o que tinha a declarar, firma o presente.

Floriano-PI, 16 de dezembro de 2016.


GILBERTO CARVALHO GUERRA JUNIOR
Prefeito Municipal



ADVOCACIA
ESPECIALIZADA

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES



Caio Borges
OAB-PI 8336

@: caio_borges@hotmail.com

☎: (86) 99963-4757 / (89) 994417784

Borges & Pierot – Sociedade de Advogados
CNPJ: 18.412.367/0001-88



Rua Fernando Drumond, nº 630 – Centro.
Sala 01, Floriano-PI.



21/03/2022

PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 528
DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO-PSC
ADV.(A/S) : ALESSANDRO MARTELLO PANNO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DOS
TRABALHADORES EM EDUCACAO
ADV.(A/S) : EDUARDO BEURMANN FERREIRA
AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY

EMENTA: DIREITO À EDUCAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. COMO VERBAS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO AFASTAMENTO DA SUBVINCULAÇÃO QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DE 60% DOS RECURSOS ANUAIS TOTAIS DOS FUNDOS AO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS COM RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. CARACTERIZAÇÃO DE DESVIO DE VERBAS CONSTITUCIONALMENTE VINCULADAS À EDUCAÇÃO. PRECEDENTES. CONSTITUCIONALIDADE DO ACÓRDÃO 1.824/2017 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INCIDÊNCIA DA EC 114/2021. IMPROCEDÊNCIA.

1. A orientação do TCU que afasta a incidência da regra do art. 22 da Lei 11.494/2007 aos recursos de complementação do FUNDEB pagos por meio de precatórios encontra-se em conformidade com os preceitos constitucionais que visam a resguardar o direito à educação e a valorização dos profissionais da educação básica.

2. O caráter extraordinário da complementação dessa verba justifica



Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 69

ADPF 528 / DF

o afastamento da subvinculação, pois a aplicação do art. 60, XII, do ADCT, c/c art. 22 da Lei 11.494/2007, implicaria em pontual e insustentável aumento salarial dos professores do ensino básico, que, em razão da regra de irredutibilidade salarial, teria como efeito pressionar o orçamento público municipal nos períodos subsequentes – sem o respectivo aporte de novas receitas derivadas de inexistentes precatórios –, acarretando o investimento em salários além do patamar previsto constitucionalmente, em prejuízo de outras ações de ensino a serem financiadas com os mesmos recursos.

3. É inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, que devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. Precedentes.

4. A vinculação constitucional em questão não se aplica aos encargos moratórios que podem servir ao pagamento de honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados, pois conforme decidido por essa CORTE, “os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso” (RE 855091-RG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2021, DJe de 8/4/2021).

5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada IMPROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro LUIZ FUX, em conformidade com a certidão de julgamento, por unanimidade, julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, declarando constitucional o Acórdão 1.824/2017 do Tribunal de Contas da União, que 1) afastou a

2



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FACC-0386-5467-6489 e senha 4F06-C478-C664-A207



Assinado eletronicamente por: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - 15/07/2022 09:05:52
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071509055222700000066871294>
Número do documento: 22071509055222700000066871294

Num. 71515463 - Pág. 2

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 69

ADPF 528 / DF

subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei n. 11.494/2007 aos valores de complementação do FUNDEF/FUNDEB pagos pela União aos Estados e aos Municípios por força de condenação judicial, e 2) vedou o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, ressalvado o pagamento de honorários advocatícios contratuais valendo-se da verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União em ações propostas em favor dos Estados e dos Municípios, nos termos do voto do Relator. Os Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, GILMAR MENDES e ROBERTO BARROSO, apesar de também julgarem improcedente a ação, fizeram ressalvas em seus votos para consignar que apenas naquelas situações relacionadas à atuação de advogados que ingressaram com ações de conhecimento individuais em favor de dado Município, seria legítimo o destaque do valor dos honorários advocatícios (art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994) da quantia a ser recebida pelo respectivo ente municipal a título de complementação aos fundos educacionais, bem como dos respectivos juros de mora.

Brasília, 22 de março de 2022.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

3



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071509055222700000066871294> sob o código FACC-0386-5467-6489 e senha 4F06-C478-C664-A207

Assinado eletronicamente por: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - 15/07/2022 09:05:52
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071509055222700000066871294>
Número do documento: 22071509055222700000066871294

Num. 71515463 - Pág. 3



22/02/2023

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.375.480 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
EMBTE.(S) : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS
ASSOCIADOS S/C
ADV.(A/S) : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EFEITOS INFRINGENTES CONCEDIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. FUNDEF-FUNDEB. ADPF 528. LIMITES. ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. No julgamento da ADPF 528, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o caráter constitucionalmente vinculado das verbas orientadas à educação inseridas no FUDEB-FUNDEF.

2. O pagamento dos honorários advocatícios contratuais referente à condenação de complementação de transferência de verbas destinadas ao FUNDEB-FUNDEF revela-se cabível quando incidentes sobre eventuais encargos moratórios, que não estão constitucionalmente vinculados e possuem natureza jurídica autônoma da verba principal em mora.

3. Embargos de declaração ACOLHIDOS, com efeitos infringentes, para admitir o agravo e **DAR PROVIMENTO** ao recurso extraordinário, com fundamento no disposto no artigo 932, V, do Código de Processo Civil/2015 e no 21, § 1º, do RISTF, reformando o acórdão recorrido para admitir a execução dos honorários advocatícios contratuais na forma do decidido pelo Pleno desta Corte no julgamento da ADPF 528.

ACÓRDÃO

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 10 a 17/2/2023, por unanimidade, acolheu

ARE 1375480 AGR-ED / PE

os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para admitir o agravo e dar provimento ao recurso extraordinário, com fundamento no disposto no artigo 932, V, do Código de Processo Civil/2015 e no 21, § 1º, do RISTF, reformando o acórdão recorrido para admitir a execução dos honorários advocatícios contratuais na forma do decidido pelo Pleno desta Corte no julgamento da ADPF 528, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de fevereiro de 2023.

Ministro LUIZ FUX - RELATOR

Documento assinado digitalmente



Processo nº 1533/2021-TCE

Natureza: Consulta

Entidade: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão - ALEMA

Consulente: Deputado Othelino Nova Alves Neto, Presidente, CPF nº 585.725.383-72, residente e domiciliado a Rua das Cegonhas, nº 16, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP nº 65.065-100.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Consulta. Consulente. Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Questionamentos diversos sobre licitações. Exame de mérito. Conhecimento. Legitimidade. Prejulgamento da tese e não fato ou caso concreto. Resposta. Notificação ao consulente para que tome ciência desta decisão. Arquivamento dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 180/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e apreciação da consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, Deputado Othelino Nova Alves Neto, que diante de competência constitucional e legal indagou ao Tribunal de Contas do Estado sobre a contratação de serviços advocatícios, com inexigibilidade de licitação, quando ficar comprovada a notória especialização e a singularidade do objeto, onde recentemente foi aprovada a Lei nº 14.039/2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º, inciso XXI, e 59 da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1964/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

I) conhecer da consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, Deputado Othelino Nova Alves Neto, ante a sua legitimidade conforme prevista no art. 59, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 269, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MA;

II) responder ao consulente, conforme fundamentações jurídicas a seguir elencadas:

I. Considerando o art. 3º-A da Lei nº 8.906/1994, incluído pela Lei nº 14.039/2020 e ainda o art. 13 da Lei nº 8.666/1993, pergunta-se: os serviços de assessoria e/ou consultorias jurídicas são singulares pela própria natureza?

Como bem ressaltou pelo consulente, a Lei nº 14.039/2020, alterou a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), acrescentando a esta o art. 3º-A, cujo teor se destaca a seguir:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

De efeito, cabe assentar, desde logo, que não se rejeita a incidência do adágio latino *in claris cessat interpretatio* (a clareza afasta a interpretação), certo que, a nosso ver, todo texto normativo acima não exige a devida interpretação jurídica.

Do referido dispositivo, de antemão, denota-se que apenas quando comprovada a notória especialização dos serviços profissionais oferecidos pelo advogado é que se estará diante de um serviço considerado técnico e singular. Nessa senda, o parágrafo único do artigo qualifica a notória especialização como status do advogado em seu campo de atuação, o qual pode ser retratado pela sua experiência, vida acadêmica, bem como dos meios que dispõe para atender seu cliente.

Desse modo, da norma ora comentada, infere-se que, em seu estado puro, os serviços advocatícios não podem ser considerados como singulares sem que haja um elemento que revele a especialização do advogado que o presta. Tal conclusão vai ao encontro do entendimento sedimentado no Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB.

Após julgamento da Proposição nº 49.0000.2012.003933-6/COP, o Conselho Pleno editou a Súmula nº 04/2012/COP, colacionada a seguir: “Advogado. Contratação. Administração Pública. Inexigibilidade de Licitação. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (*in totum*) do referido diploma legal.”

Perfilhando a mesma trilha, o Conselho Federal da OAB se manifestou acerca do veto apresentado pelo Presidente da República em face do art. 3º-A, inserido no Projeto de Lei nº 4.489/2019, que alteraria o Estatuto da Ordem, associando a natureza singular do serviço com a notória especialização como se vê dos trechos a seguir, retirados das razões para a derrubada do Veto:

Além disso, a Lei nº 13.303/2016, mais atual, já reconheceu a umbilical relação entre os conceitos de natureza singular e notória especialização, optando pela comprovação da notória especialização do contratado. Com isso, resolveu-se a questão da insegurança jurídica causada pelo conceito de natureza singular, que ainda persiste na Lei nº 8.666/1993, tão bem abordado no Parecer nº 167/2019 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) do Senado Federal [...]. A Constituição Federal de 1988 estabelece que a licitação só há de ocorrer nos casos em que seja garantida igualdade de condições a todos os concorrentes. No caso da contratação de serviços advocatícios e de contadores, há inviabilidade de competição em condições de igualdade entre

as partes, justamente pela impossibilidade da adoção de critérios objetivos de seleção, uma vez que tais serviços são (i) singulares e (ii) realizados com base na confiança de que o profissional exercerá sua atividade de forma adequada. Os serviços singulares são realizados com “traço eminentemente subjetivo”, uma vez que cada advogado “advoga do seu jeito” e cada contador detém o seu “método de trabalho”. Tais questões já foram objeto de análise no Egrégio Supremo Tribunal Federal.

O entendimento que parece ser o mais razoável a ser adotado por este Tribunal de Contas é o de que a comprovação da notória especialização já comprova também a singularidade do serviço, posto que, caso contrário, estar-se-ia possibilitando a elaboração de entendimentos de caráter subjetivo sobre o tema, afastando a objetividade expressa na lei. Explica-se.

O art. 3-A do Estatuto da OAB, já manifesta através de critérios estritamente objetivos, o que se poderia considerar como serviço de natureza técnica e singular, destacando a qualificação técnica e estrutura propiciada pelo advogado, elementos que obrigatoriamente devem ser comprovados no procedimento de inexigibilidade da licitação.

Conclui-se que o incremento de qualquer outra condicionante para o reconhecimento da singularidade da atividade advocatícia importaria em ônus insuportável sobre os profissionais da área, dos quais já estão sendo exigidos muitos requisitos para tanto.

Busca-se dar contornos mais bem definidos à aferição da singularidade e especialização do advogado. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, há enorme dificuldade em se avaliar qual advogado é o melhor para ser contratado pela impossibilidade de se estabelecer critérios objetivos para essa avaliação, já que se trata de serviço cuja intelectualidade lhe é imaneente.

Destaca-se o teor da ementa a seguir transcrita:

Ementa: Administrativo e Processual Civil. Improbidade Administrativa. Contratação de serviços advocatícios com dispensa de licitação. Art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA). Art. 295, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC). Art. 178 do Código Civil (CC) de 2016. Ausência de prequestionamento. Súmulas nº 282 e 356 do STF. Arts. 13 e 25 da Lei nº 8.666/1993. Requisitos da inexigibilidade de licitação. Singularidade do serviço. Inviabilidade Tribunal de Contas do Estado do Tocantins Gabinete da 1ª Relatoria de Competição. Notória especialização. Discricionariedade do administrador na escolha do melhor profissional, desde que presente o interesse público e inócurre o desvio de poder, afilhadismo ou compadrio. Recurso Especial Provido. 1. Quanto à alegada violação ao art. 17, §§ 7º, 8º, 9º, e 10 da Lei nº 8.492/1992, art. 295, inciso V, do CPC e art. 178, § 9º, inciso V, b, do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas nº 282 e 356 do STF. 2. Em que pese a natureza da ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 10/05/2012. 3. Depreende-se da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei nº 8.666/1993 que, para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização. 4. É impossível aferir, mediante procedimento licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. 5. A singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). 6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, findados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. 7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa. (REsp 1192332/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 12/11/2013).

O mesmo raciocínio foi adotado pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP que, nas razões da Recomendação nº 36/2016, considerou-o como fator determinante para recomendar aos membros do Ministério Público que demonstrassem ilegalidades na contratação de advogados, tendo em vista que o procedimento de inexigibilidade, por si só, não seria considerado ato ímprobo, *ipsis litteris*:

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.192.332/RS (2010/0080667-3), julgado em 12/11/2013, entendeu que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição; e que a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço); [...]

Art. 1º A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou ímprobo, pelo que recomenda aos membros do Ministério Público que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação.

Ademais, deve-se levar em consideração que as soluções fornecidas pelo advogado, ou pela sociedade de advogados, também representam a natureza singular da atividade, tendo em vista que cada operador do direito poderá apresentar um diagnóstico e um prognóstico, do ponto de vista jurídico, para o caso apresentado, de modo que a singularidade dos serviços técnicos decorre da comprovação do caráter singular dos profissionais contratados, e não das causas judicial ou administrativa patrocinadas.

Corroborando com esse entendimento, seguem os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

(...) Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório entendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos estes, que são precisamente os que a administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa. Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizados repercutirão necessariamente quanto à maior ou menos satisfação do interesse público. Bem por isto, não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito “A” ou pelo sujeito “B” ou “C”, ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação. (...) Foi aliás, o que Lúcia Valle Figueiredo, eminente Desembargadora Federal aposentada do Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região apontou com propriedades: “se há dois, ou

mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos (Direito dos Licitantes, 4ª ed., São Paulo, Malheiros, 1993, p. 32) ”.

Assim, não se pode, de forma descuidada, considerar o serviço advocatício como “comum” ou “corriqueiro”, ao passo que se trata de atividade estritamente intelectual, a qual demanda a atenciosa avaliação de cada caso concreto e a resposta mais efetiva aos problemas do ente público.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, aduz também que a complexidade e a relevância do serviço, bem como os interesses públicos que gravitam em torno da lide, fazem com que o serviço se torne peculiar. Eis o entendimento da autora sobre o tema:

Quanto à menção, no dispositivo, à natureza singular do serviço, é evidente que a lei quis acrescentar um requisito, para deixar claro que não basta tratar-se de um dos serviços previstos no artigo 13; é necessário que a complexidade, a relevância, os interesses públicos em jogo tornem o serviço singular, de modo a exigir a contratação com profissional notoriamente especializado; não é qualquer projeto, qualquer perícia, qualquer parecer que torna inexigível a licitação.

Parece evidente que o critério da notória especialização do advogado reforça a singularidade dos serviços de assessoria e consultoria jurídicas, que são de natureza intelectual, sob pena de se obstar qualquer mensuração acerca da singularidade do serviço prestado.

Esta Corte de Contas através do Colegiado Maior (Plenário) em apreciação do Processo nº 8829/2019-TCE, de relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, emitiu o seguinte Prejulgado (DECISÃO PL-TCE Nº 338/2020):

- a) conhecer da Consulta, nos termos do art. 59, §3º, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 269, inciso I, do Regimento Interno;
- b) manifestar-se no mesmo sentido proposto pelo Relatório de Instrução (RI) nº 1.189/2020-LIDER/NUFIS1, nos seguintes termos:

1. com base no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258/2005, responder ao consulente que:

1.1) A contratação de serviços advocatícios deverá ser realizada mediante procedimento licitatório formal e poderá ser feita por inexigibilidade quando o serviço for de natureza singular e realizado por profissional ou empresa de notória especialização, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993;

(...)

Por oportuno, cumpre destacar, que a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), recentemente sancionada e em plena vigência, trouxe significativas alterações normativas e conceituais estabelecidas tanto no inciso III, quanto no §3º do art. 74, a saber: a) a exigência da natureza singular para a caracterização dos serviços técnicos especializados foi substituído pela necessidade de natureza predominantemente intelectual; e b) enquanto na Lei nº 8.666/1993 a comprovação da notória especialização tem como objetivo permitir inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, por sua vez a Lei nº 14.133/2021 visa permitir inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, coadunado-se com a mudança de entendimento da matéria.

Destarte, a natureza singular dos serviços de assessoria e consultoria jurídicas se revela pela notória especialização, definida no parágrafo único do art. 3º-A do Estatuto da OAB, em face das necessidades do ente público, que terá a prerrogativa de optar, de forma discricionária, pelo prestador de serviço que lhe seja conveniente a partir da comprovação da capacidade técnica e operacional do contratado com base em critérios objetivamente explicitados, levando em consideração, atuações pretéritas, êxito em demandas judiciais e administrativas, qualificação acadêmica e profissional, independente se o objeto da contratação se tratar da atividade de assessoria jurídica ordinária da rotina administrativa do ente público ou se determinada causa específica;

2. O fato do ente público ter assessor(es) em seu quadro e/ou Procuradoria Jurídica é fator impeditivo para contratação de consultoria e/ou assessoria jurídica?

Quanto ao segundo ponto levantado na consulta, há entendimento pacífico de que a existência de membros no quadro da Procuradoria Jurídica dos entes públicos não obsta a contratação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, seja por meio de procedimento licitatório ou por meio de contratação direta, desde que atendidos os requisitos legais.

Neste particular, o Supremo Tribunal Federal – STF, em controle concentrado, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC 45-DF, fixou entendimento que é possível contratação de escritório de advocacia pela Administração mesmo quando exista quadro permanente de advogados públicos, como se lê em trecho do Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso.

“Todavia, o fato de a entidade pública contar com quadro próprio de procuradores, por si só, não obsta a contratação de advogado particular para a prestação de um serviço específico. É necessário, contudo, que fique configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pelos membros da advocacia pública, e.g. em razão da especificidade e relevância da matéria ou da deficiência da estrutura estatal. Pense-se, por exemplo, numa demanda ou situação que exija atuação de advogado no exterior.” (Trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso na ADC 45).

Complementa-se com outro julgado do STF oriundo do Recurso Extraordinário nº 1.156.106 – SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, sobre a desnecessidade de que o ente público constitua órgão próprio de procuradoria.

“Posicionamento que tem sido confirmado de forma reiterada em julgados do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu, por exemplo, que os municípios não estão obrigados à instituição da figura da advocacia pública (RE 225.777/MG, Relator para acórdão Min. Dias Toffoli, j. 24/2/2011, Pleno), porque ‘não há na Constituição Federal previsão que os obrigue a essa instituição’ (RE no 690.765/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 05/08/2014), tanto que ‘quando a Constituição Federal quis submeter o legislador municipal à Constituição Estadual previu tais hipóteses expressamente, a exemplo do disposto no art. 29, incisos VI, IX e X, da Constituição Federal’ (Ag.Rg no Recurso Extraordinário nº 883.445/SP, Rel. Min. Roberto Barroso). No mesmo sentido: AgReg no RE nº 893.694/SE, Rel. Min. Celso de Mello, j. 21/10/2016.”

Portanto, ao ver, é possível a contratação de escritório de advocacia para realização de consultoria e assessoria jurídica mesmo quando o ente possui quadro próprio de advogados públicos, não sendo este um óbice para contratação;

3. Considerando a natureza intelectual do serviço a ser prestado e a necessidade da Administração Pública, a contratação de serviços de consultoria e/ou assessoria jurídica poderá se dar para além dos processos excepcionais e/ou específicos?

A Lei de Licitação, ao dispor sobre os serviços técnicos profissionais, cita os trabalhos relativos a pareceres, assessorias, consultorias, patrocínios ou defesas em causas judiciais e administrativas, atividades estas que só podem ser exercidas por advogados, sem limitar textualmente a atuação de causas específicas ou excepcionais.

Acerca da contratação de advogados por parte de municípios, o jurista José da Afonso da Silva, em parecer proferido nos autos da ADC nº 45/2016, narra um caso, de sua experiência própria, em que o procurador de determinado município, ao atuar em processo onde a prefeitura foi condenada a pagar vultosa importância ao autor da ação, decidiu que não recorria da decisão. O prefeito, ciente do caso, contratou escritório de advocacia que recorreu do decisório e reduziu consideravelmente o valor da decisão.

O caso narrado pelo ilustre jurista, demonstra que a análise de “processos excepcionais e específicos” não deve ser realizada de maneira restrita, pois um processo, aparentemente simples, pode ter repercussão completamente diversa de acordo com a atuação do profissional da advocacia. Assim, conclui que a atuação da advocacia consiste em um munus, haja vista que sempre existe debate e divergência sobre os assuntos discutidos.

“O que diferencia os objetos jurídicos de outros objetos profissionais é que os segundos, como os objetos da medicina, da biologia, da engenharia etc., são rígidos e conhecidos por ciências exatas, enquanto os primeiros são rígidos e conhecidos por uma ciência cultural, ciência valorativa, ciência interpretativa; por isso, são dialéticos, conflitivos, pois em torno de um objeto jurídico há sempre dois ou mais advogados em pelega”.

Como se sabe, dentro da Administração Pública há vultosa atividade jurídica, ao passo que os entes, sobretudo municípios, possuem diferentes estruturas e quadro pessoal para lidar com esse trabalho, o qual envolve atividades de complexidade diversa.

A jurisprudência dos Tribunais de Justiça, cientes das dificuldades que assolam os municípios brasileiros, tem reconhecido a legalidade de contratação de advogados para realizar assessoria e consultoria, ainda que não sejam exclusivamente para o patrocínio de casos excepcionais e específicos. Dentre eles, destacamos decisão recente do Tribunal de Goiás que considerou legal a contratação de advogados que tenham notória especialização no ramo do Direito Público, vejamos:

Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública. Contratação direta de assessoria jurídica do município. Escolha baseada na confiança. Precedentes STF e STJ. 1. Possível a contratação direta de advogado, pela Administração Pública, uma vez que a escolha de representantes jurídicos é baseada na confiança, haja vista que a competição entre escritórios envolve elementos subjetivos. 2. Em pequenos municípios a inexigibilidade de licitação permite a contratação de advogados que não são exatamente expoentes altamente titulados, mas possuem conhecimentos e são dotados de alguma experiência em matéria de direito público em nível superior aos que militam normalmente na advocacia cível, criminal ou trabalhista na região, o que permite obter orientações razoáveis por uma remuneração correspondente. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TJ-GO – AI: 00632491320208090000, Relator: Des(a). Norival Santomé, data de julgamento: 20/07/2020, 6ª Câmara Cível, data de publicação: DJ de 20/07/2020).

Como bem colocado no Relatório de Instrução, a defesa dos entes públicos em juízo cabe aos advogados públicos, os quais tem a missão de defender o ente nas ações rotineiras, contudo, não exclui a possibilidade da Administração Pública de contratar profissionais com notória especialização para atuar em conjunto com o quadro técnico do ente. Não se pode estabelecer o conceito de que seria trabalhos excepcionais e específicos, ao passo que até as demandas jurídicas que possam parecer simples podem ter desdobramentos complexos, o que legitima a contratação de assessoria jurídica constante e rotineira ao ente público.

O critério na avaliação sobre a necessidade de contratação de assessoria jurídica especializada decorre da discricionariedade do gestor público, independentemente da natureza do objeto – se para uma causa específica ou para o acompanhamento das demandas rotineiras da administração -, tendo em vista que o objetivo maior é resguardar a própria legalidade dos atos administrativos, na medida que a contratação também atende a um fim consultivo e preventivo, garantindo maior debate jurídico sobre a rotina do ente público e redução de riscos nas decisões do órgão.

Este fato é ainda mais relevante em se tratando da realidade prática da grande maioria dos Municípios do Brasil, devido à deficiência da estrutura estatal, bem como a demanda jurídica excessiva, incompatível com o volume de serviços possível de ser executado por servidores ou empregados do quadro próprio.

Assim sendo, entendemos que a contratação de assessoria e consultoria jurídica por entes públicos não deve restringir-se às “intituladas” situações “excepcionais e específicas”, sob o risco de deixar os entes públicos sem suporte técnico jurídico, ocasionando prejuízos imensuráveis, bem como pela natureza da atividade jurídica que presume que cada caso concreto possui aspectos únicos e relevantes;

4. Considerando que cada processo tem sua particularidade e que deve ser analisado com o devido zelo pelo advogado, sendo que inclusive órgãos de controle como o Tribunal de Contas da União (TCU) tem posicionamento de responsabilização de parecerista (Acórdão nº 1337/2011 – Plenário e Acórdão nº 5.291/2013 – 1ª Câmara), pode-se dizer que os serviços de consultoria e/ou assessoria jurídica não são rotineiros, ou seja, são singulares?

A possibilidade de responsabilização de advogado parecerista é matéria a ser analisada com elevada cautela, em atenção à liberdade do exercício da profissão, que merece proteção por um lado, e ao cuidado com os interesses públicos, que também demandam amparo.

Em caso que versava sobre a matéria ora questionada, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do Mandado de Segurança nº 35196/DF, de Relatoria do Ministro Luiz Fux (Presidente da Corte), fixou rígidos parâmetros a serem observados para responsabilização de pareceristas perante Tribunais de Contas, destacando-se que várias podem ser as interpretações jurídicas de um mesmo fato. Eis a ementa do julgado:

Ementa: Agravo Interno em Mandado de Segurança. Acórdão Tribunal de Contas da União. Tomada de Contas Especial. Responsabilidade. Parecer Técnico - Jurídico. Art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8666/1993. Ausência de comprovação de dolo, erro grave inescusável ou culpa em sentido amplo. Agravo regimental desprovido. 1. O advogado é passível de responsabilização pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa, consoante os artigos 133 da Constituição Federal e o artigo 32 da Lei nº 8.906/1994, que estabelece os limites à inviolabilidade funcional. 2. O erro grave ou grosseiro do parecerista público define a extensão da responsabilidade, porquanto uma interpretação ampliada desses conceitos pode gerar indevidamente a responsabilidade solidária do profissional pelas decisões gerenciais ou políticas do administrador público. 3. A responsabilidade do parecerista deve ser proporcional ao seu efetivo poder de decisão na formação do ato administrativo, porquanto a assessoria jurídica da Administração,

em razão do caráter eminentemente técnico-jurídico da função, dispõe das minutas tão somente no formato que lhes são demandadas pelo administrador. 4. A diligência exigível do parecerista no enquadramento da teoria da imprevisão, para fins de revisão contratual, pressupõe a configuração da imprevisibilidade da causa ou dos efeitos, assim como da excepcional onerosidade para a execução do ajustado, vez que o artigo 65, inciso II, d, da Lei nº 8.666/1993 autoriza a revisão do contrato quando houver risco econômico anormal, tal qual aquele decorrente de fatos previsíveis, porém de consequências incalculáveis. 5. Os preços, posto variáveis, podem ensejar a revisão contratual in concreto, na hipótese de serem inevitáveis, excepcionais e não precificadas no contrato, ainda que haja cláusula de reajuste motivada por inflação ou outro índice, razão pela qual não se configura a responsabilização do parecerista tão somente por não ter feito referência expressa à cláusula contratual. 6. A diversidade de interpretações possíveis diante de um mesmo quadro fundamenta a garantia constitucional da inviolabilidade do advogado, que assegura ao parecerista a liberdade de se manifestar com base em outras fontes e argumentos jurídicos, ainda que prevaleça no âmbito do órgão de controle entendimento diverso. 7. In casu, a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, lastreando-se em mera interpretação distinta dos fatos, deixou de comprovar o erro inescusável pelo agravado para sustentar a irregularidade do aditivo, que somente restaria configurado caso houvesse expressa previsão contratual do fato ensejador da revisão, na extensão devida, a afastar a imprevisão inerente à álea extraordinária. 8. O agravado no caso sub examine efetivamente justificou a adequação jurídica do aditivo contratual à norma aplicável, ao assentar que o equilíbrio econômico da mencionada obra civil foi afetado por distorções dos preços dos serviços e aos insumos básicos, logo após explicitar que se tratava de hipóteses motivadas por fatos supervenientes, de ordem natural, legal ou econômica e de trazer referências doutrinárias específicas de atos imprevisíveis ou oscilação dos preços da economia. 9. Agravo interno a que nego provimento por manifesta improcedência. (STF - AGR MS: 35196 DF - Distrito Federal 0010491-84.2017.1.00.0000, Relator: Min. Luiz Fux, data de julgamento: 12/11/2019, Primeira Turma, data de publicação: Dje-022 05-02-2020).

Pode-se dizer que a possibilidade de responsabilização do advogado parecerista não influencia na singularidade do serviço, mas o fundamento da excepcionalidade dessa responsabilização, em razão da diversidade de entendimentos possíveis entre diferentes profissionais.

Dessa forma, os serviços prestados por advogado, *a priori*, não podem ser considerados como rotineiros, já que cada caso possui suas especificidades, ensejando o surgimento de uma variedade incontável de interpretações;

5. Quais os critérios objetivos que a Administração Pública pode utilizar para inferir que os advogados a serem contratados por processo de inexigibilidade detêm notória especialização, além dos critérios já previstos, de modo exemplificativo, na legislação (art. 25, §1º, da Lei nº 8.666/1993 e art.3º-A, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994)?

A contratação por inexigibilidade de licitação, exige que o serviço advocatício seja prestado por advogado com notória especialização, isto é, o profissional deve ser reconhecido, apresentando histórico de prática e experiência na área.

Observa-se que a própria legislação, art. 25, §1º, da Lei nº 8.666/1993 e art. 3º-A, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994, aponta que considera-se serviço de notória especialização o profissional ou empresa que detém experiência, estudo, publicações, aparelhamento, equipe técnica, dentre outras condições, que permitam a aferir a essencialidade do seu trabalho, bem como sua aptidão para satisfazer o objeto do contrato.

A mais alta Corte de Justiça Brasileira – STF, ao analisar a matéria, reconheceu a dificuldade em realizar licitação em serviços advocatícios, inclusive no que se refere a atribuição de parâmetros legais a especialização do profissional. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Inquérito nº 3.074 - SC4, Relator: Ministro Roberto Barroso, enfrentou o tema nos termos a seguir:

Como se percebe, o que a norma exige é que a escolha recaia sobre profissional dotado de especialização notória, ou seja, incontroversa. Não basta, portanto, que goze da confiança pessoal do gestor público, sendo necessário que a sua qualificação diferenciada seja aferida por elementos objetivos, reconhecidos pelo mercado. É o caso, e.g., da formação acadêmica e profissional do contratado e de sua equipe, da autoria de publicações pertinentes ao objeto da contratação, da experiência em atuações pretéritas semelhantes.

É certo que esses indicadores continuam permitindo certa margem de discricionariedade na análise do que seja “profissional capacitado a prestar o serviço mais adequado ao interesse público”. Eles parecem suficientes, contudo, para delimitar uma faixa de opções aceitáveis, excluindo a legitimidade de avaliações puramente pessoais dos administradores públicos. O que a lei permite, compreensivelmente, não é a contratação de talentos ocultos, e sim de prestadores que já são reconhecidos pelo mercado como referências nas suas respectivas áreas.

Porquanto, a competência e adequação do profissional contratado deve indiscutivelmente ser aferida por elementos objetivos e notáveis, como já previsto na legislação pátria. Assim, a aplicação da norma faz surgir uma série de elementos objetivos capazes de comprovar a dita especialização do profissional, tais como, a experiência pretérita do profissional em causas e demandas de natureza similar ao serviço contratado, conclusão de cursos e titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, a autoria de obras, obtenção de laureas e prêmios, organização de equipe técnica, dentre os outros fatores.

Por todo exposto, infere-se que as disposições já existentes na legislação pátria, em conjunto da confiança da Administração na técnica do profissional, são suficientes para a aferição da notória especialização dos profissionais da advocacia;

6. Quais os critérios mais adequados para justificar o preço na contratação dos serviços técnicos jurídicos por inexigibilidade?

Quanto aos critérios para justificativa do preço na contratação dos serviços jurídicos, vê-se que a comparação dos valores praticados no mercado é uma das mais robustas medidas de valoração do serviço prestado, sendo comprovado que os valores praticados não são exorbitantes se comparados a de outros advogados ou sociedades advocatícias.

Nesse sentido, é recomendável que seja feita comparação entre os preços cobrados pelo prestador de serviço para outros entes públicos, servindo como parâmetro para justificativa do valor, conforme entendimento adotado por diversos Tribunais de Contas:

Ementa: Denúncia. Prefeitura Municipal. Contratação direta de serviços advocatícios. Inexigibilidade de licitação. Singularidade. Notória especialização. Razão de escolha do executante. Justificativa do preço. Procedência. Aplicação de multa. Recomendações. 1. No intuito de atender ao requisito da singularidade, na contratação direta de profissional os serviços a serem executados devem se mostrar únicos e específicos. 2. Com o objetivo de comprovar a notória especialização do contratado, é inadmissível que o gestor abuse de seu poder discricionário com interpretação própria do requisito. 3. A justificativa do preço da contratação importa em comparação do preço normalmente executado pelo profissional, com aquele cobrado do contratante. Corresponde também ao cumprimento do princípio da publicidade por parte do gestor, tendo em vista a maior dificuldade de fiscalização em

uma contratação direta. 4. A razão da escolha do executante deve se dar objetivamente, com argumentos concretos e que possibilitem a assimilação dos reais motivos da contratação. Representa, também, cumprimento dos princípios da publicidade e da motivação, na medida em que informa aos administrados a justificativa de se contratar determinado profissional, e a ordem lógica dos atos realizados pela Administração até a contratação. Segunda Câmara 13ª Sessão Ordinária – 02/05/2019. (TCE-MG - DEN: 1031476, Relator: Cons. Wanderley Ávila, data de julgamento: 02/05/2019, data de publicação: 21/05/2019).

Ementa - Procedimento de inexigibilidade de licitação prestação de serviços assessoria pedagógica justificativa de preço ausência de documento termo de referência ou projeto básico regularidade com ressalva Recomendação contrato administrativo formalização regularidade. A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou similar. Cabe ressalva ao procedimento de inexigibilidade pela falta do documento denominado Termo de Referência ou Projeto Básico, ao ser verificado que o assunto que seria tratado no termo foi objeto de adequação e caracterização por corpo docente nomeado exclusivamente para tal fim, suprimindo o conteúdo do documento, o que evidencia impropriedade de natureza formal, e enseja a recomendação ao atual gestor para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes. A formalização do contrato administrativo é declarada regular ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes. Acórdão: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade, com a ressalva do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 1/2017, realizado pela Administração do Município de Terenos, a regularidade do Contrato Administrativo nº 1/2017, firmando entre o Município de Terenos e a Empresa Editora Positivo Ltda., e recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Terenos, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que faça cumprir as prescrições da Resolução TCE/MS nº 88, de 3 de outubro de 2018, que obrigam a remessa a este Tribunal de cópias dos documentos nela enumerados, mais precisamente o projeto básico ou termo de referência, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas. Campo Grande, 20 de agosto de 2019. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt Relator. (TCE/MS – Inexigibilidade / Dispensa e Contrato Administrativo: 54932017 MS 1799091, Relator: Flávio Kayatt, data de publicação: Diário Oficial do TCE/MS nº 2221, de 30/09/2019).

Nesse ponto, os critérios mais adequados para justificar o preço na contratação dos serviços técnicos jurídicos por inexigibilidade é a análise de referência de outros preços praticados pelo contratado em outros entes públicos, ou por outros profissionais que executem serviços similares em entes públicos, conforme estabelecido no § 4º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021. É o mais adequado para justificar o preço, na medida que não existe no Estado do Maranhão uma tabela de preço fixo para tais serviços. Lembrando, porém, não ser possível e justo exacerbar valores ao contrato que podem produzir resultado lesivo ao patrimônio público, sob pena de responsabilização do ente contratante e do contratado. Assim, devem ser respeitados os princípios de razoabilidade e proporcionalidade;

7. Em contratação para causas específicas, que se busca o proveito econômico para o ente público contratante consistente em deixar de pagar ou receber quantia, possível firmar contrato de êxito? Em caso positivo, em até qual percentual?

Sobre o questionamento a respeito da possibilidade de firmamento de contrato de êxito por serviços jurídicos técnicos, mostra-se plenamente possível, inclusive por ser benéfico à Administração Pública, tendo em vista que o pagamento fica condicionado à obtenção de ganho financeiro pelo ente público.

Neste diapasão, o TCE/MG entende pela possibilidade tanto da remuneração através de contrato de êxito, bem como pela possibilidade de inexigibilidade de licitação, amparado no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, *litteris*:

“1 – contratação de honorários por êxito: é possível esse tipo de ajuste, fixado em percentual sobre o valor auferido com a prestação do serviço, bem como por risco puro, mediante remuneração do advogado exclusivamente por meio dos honorários de sucumbência, devendo constar no contrato o valor estimado e a dotação orçamentária própria de serviços de terceiros. O pagamento deve estar condicionado ao exaurimento do serviço, com o cumprimento da decisão judicial ou ingresso efetivo dos recursos nos cofres públicos, não se podendo considerar, para esse fim, a mera obtenção de medida liminar ou a simples conclusão de fase ou etapa do serviço conforme entendimento assentado no parecer da Consulta nº 873919, de 10/04/13;”

“2 – contratação de advogado por inexigibilidade de licitação: possibilidade, desde que comprovada a singularidade do serviço e a notória especialização do profissional, conforme entendimento assentado no julgamento dos Processos Administrativos nº 743.539, de 24/08/10; 736.255, de 02/12/08; 691.931, de 30/10/07; 687.881, de 21/03/06 e do Relatório de Inspeção – Licitação nº 489.457, de 18/09/07, e no enunciado da Súmula nº 106, publicada no D.O.C. de 05/05/11”.

No tocante ao percentual a ser fixado, dependerá do bom desempenho da atividade, assim como da dificuldade do caso em exame. É o que preceitua o Código de Ética da OAB:

Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes: I – a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas; II – o trabalho e o tempo necessários; III – a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desviar com outros clientes ou terceiros; IV – o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional; V – o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente; VI – o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado; VII – a competência e o renome do profissional; VIII – a praxe do foro sobre trabalhos análogos.

A jurisprudência sobre o tema converge nesse sentido, *in verbis*:

"Honorários Advocatícios – Contrato com a cláusula "Quota Litis"- Cobrança sobre atrasados e prestações – Acréscimos da sucumbência e custeio da causa – Imoderação – Deve o advogado, ainda que na contratação "ad exitum", levar em conta o trabalho a ser efetuado, a sua complexidade, o tempo necessário, a possibilidade de atuar em outras ações, razão pela qual, no caso da consulta, torna-se imoderado o percentual de 40% a 50%, mais a sucumbência e o custeio da causa, esta a ser suportada pelo profissional no caso da cláusula "quota litis". (Proc. E-2.841/03 – v.u. em 11/12/03 do parecer e ementa do Rel. Dr. José Roberto Bottino e votos convergentes dos Drs. Osmar de Paula Conceição Júnior e Roseli Príncipe Thomé – Rev. Dr. Jairo Haber – Presidente Dr. Robison Baroni).

Ademais, em resposta a consulta acerca da mesma temática, este Egrégio Tribunal de Contas TCE/MA, no Prejulgado (Decisão PL-TCE/MA nº 87/2013), nos autos do Processo nº 10019/2013-TCE, de Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, assim se posicionou: a) o município pode contratar empresa especializada, mediante processo licitatório, especializado à execução de serviços de levantamento documental da dívida tributária municipal dos contribuintes, uma vez que é possível o cometimento à pessoa jurídica de direito privado do encargo ou da

função de arrecadar tributos, conforme inteligência do § 3º do artigo 7º da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional); b) o município pode contratar empresa especializada para prestar serviços relacionados com a implantação de sistema de controle e gerenciamento e com o desempenho de atividades de operacionalização da arrecadação, clássico à recuperação de créditos tributários de forma mais eficiente, nos moldes do § 3º do artigo 7º da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional), terceirização esta se encontraria em perfeita harmonia com o princípio da indelegabilidade da competência tributária, consagrado no caput do artigo 7º da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional); c) quanto à espécie contratual, pode o município firmar contrato de risco puro, onde não haja qualquer dispêndio de valor com a contratação e desde que o ente estatal contratante calcule o valor máximo a ser pago, aplicando-se o incidente percentual sobre a totalidade dos créditos recuperados pela empresa contratada, exigindo-se do município, pretendendo a contratação nesses moldes, prevendo o controle dos créditos a receber, de modo que possibilite uma avaliação prévia do custo-benefício do contrato, além da obrigatoriedade da previsão dessas condições em regras expressas no edital da licitação correspondente, conforme estabelecido no artigo 40 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.1993 (Lei de Licitações e Contratações); e, d) finalmente, a celebração do contrato nos moldes impõe à Administração Pública a criação de mecanismos de controle interno para fins de verificação do cumprimento do objeto contratado, consoante artigo 58, inciso III, c/c o artigo 67, *caput*, e seu § 1º, ambos da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.1993 (Lei de Licitações e Contratações).

Com esses fundamentos, adoto, com ressalvas, o posicionamento da Unidade Técnica desta Corte de Conta no Relatório de Instrução nº 1036/2021, no sentido de ser possível o pagamento, pela Administração Pública, de honorários contratuais com base em cláusula *ad exitum*, fixado em percentual sobre o valor auferido com a prestação do serviço ou por risco puro, devendo constar no contrato o valor estimado dos honorários e a dotação orçamentária própria para o pagamento de serviços de terceiros. Ressalvando que o valor máximo percentual deve observância ao disposto no art. 36 do Código de Ética da OAB (Lei nº 8.906/1994);

8. Preenchidos os requisitos para contratação por inexigibilidade, a confiança na capacidade técnica-intelectual, em última instância, pode ser adotada como critério no processo de escolha do contratado?

Em verdade, a confiança e pessoalidade entre o advogado e seu cliente é característica inerente à profissão, como bem explicitado pelo Catedrático Professor José Afonso da Silva, em parecer jurídico proferido na Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC nº 45/2016, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, em trâmite do STF, que já tem maioria formada de 7 (sete) votos, pela procedência da ação e pela declaração de constitucionalidade na norma, objeto da presente ação, senão vejamos:

A peculiaridade mais saliente dos serviços advocatícios é que eles assentam no princípio da confiança, que repugna o certame licitatório, mas essa confiança que é subjetiva sim, mas com singularidades que afastam critérios puramente pessoais. Primeiro, porque decorre da natureza valorativa do objeto jurídico que, por se prender, a circunstâncias especiais que o liga ao titular, revela singularidade específica, depois porque as pessoas que precisam de um advogado, confiam em que o seu vai resolver o seu problema.

De antemão, não estar-se-á a defender que o princípio da confiança autorizará escolhas arbitrárias, pois é imprescindível a observância dos requisitos para contratação por inexigibilidade, isto é, o serviço técnico singular e de notória especialização.

A questão da confiança refere-se a critério subjetivo que considera o próprio grau de confiança da Administração com o contratado. Nesse ínterim, oportuno colacionar o julgado do Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos da Ação Penal nº 348-SC, de Relatoria do Ministro Eros Grau, julgamento realizado na Sessão de 15/12/2006 – Plenário, DJ de 3-8-2007. Vejamos:

Contratação emergencial de advogados face ao caos administrativo herdado da administração municipal sucedida. (...) A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 'Serviços técnicos profissionais especializados' são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria. Administração, deposite na especialização desse contratado.

Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf o § 1º do art. 25 da Lei nº 8.666/1993).

O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração.

Com supedâneo no precedente supracitado, os requisitos previstos na legislação devem ser aliados ao elemento subjetivo da confiança, de modo que além de notória especialização, os advogados devem desfrutar da confiança da Administração, tendo em vista o caráter personalíssimo que rodeia a prestação de um serviço advocatício, de modo que o ente público não está autorizado a contratar por inexigibilidade de licitação escritório de advocacia pelo mero arbítrio da confiança pessoal, mas sim pelo binômio de notória especialização e confiança na técnica do profissional contratado;

9. Por fim, considerando a natureza do serviço público pode-se dizer que os serviços de consultoria e/ou assessoria jurídica são considerados serviços contínuos?

As atividades da Administração Pública, seja na esfera municipal, estadual ou federal, está restritamente relacionada a questões jurídicas complexas, as quais exigem a atuação de profissionais qualificados e aptos para oferecer a melhor solução técnica a fim de salvaguardar o interesse público.

Deve-se considerar ainda que os municípios apresentam realidades diversas, de modo que enquanto alguns possuem quadro de procuradores e profissionais habilitados para realizar atividades rotineiras, outros não contam com a mesma estrutura. Sobre o aspecto, destaca-se trecho da resposta a consulta nos autos do Processo nº 7601/2017-TCE/TO (Tribunal de Contas do Estado do Tocantins): No que diz respeito à contratação de assessoria jurídica, importa salientar que, diante de situações concretas e realidades distintas existentes entre os municípios, alguns não possuem Procuradoria própria ou, nos quadros da Administração, cargos suficientes para atender as demandas de suas localidades, ficando, por esse motivo, carentes de serviços de consultoria, assessoria e patrocínio judicial.

Em alguns casos, a realização de concurso público para a contratação de serviços advocatícios é inviável economicamente para o município, no sentido

de que ampliar o quadro de profissionais ensinaria um curso elevado ao ente público. No entanto, tal situação é considerada excepcional, sob pena de, tornando-se regra, em razão de suposta economicidade, o município deixe de prestar serviços eficientes, indo de encontro ao disposto no supradito art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

A atividade jurídica está presente no dia a dia da Administração Pública, seja através dos processos judiciais, seja através de decisões do poder executivo que demandam a apresentação de parecer jurídico, da análise técnica e minuciosa de advogados para que o ato atinja a finalidade pública desejada.

Tais serviços jurídicos, em sua maioria, precisam ser realizados em curto tempo. Isto é, a apresentação de defesas, recursos, pareceres jurídicos, exigem o trabalho rápido e preciso do profissional, celeridade esta que não se coaduna com a burocracia dos procedimentos licitatórios. Sobre o tema, o celebre Parecer do Jurista e Professor José Afonso da Silva, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade ADC nº 45-DF, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB:

Aí está um fator que é típico da atividade advocatícia: ou seja a angústia dos prazos (vamos chamar esse fator, sem preocupação técnica, de princípio da premência). Princípio este que é incompatível com o princípio da licitação, incompatibilidade que torna inviável o processo licitatório. Estou atento à observação de que aqui só estamos no campo do patrocínio e da defesa de causas judiciais, referidos como serviços técnicos especializados no inciso V do art. 13 da Lei nº 8.666/1993. De fato, não preciso insistir no serviço de consultoria, porque quem dá pareceres jurídicos são juristas de notória especialização com insofismável inexigibilidade de licitação nos precisos termos do art. 25, inciso II, daquela lei. Logo, não há necessidade de quebrar lanças em favor de questão resolvida por decisão expressa da própria lei de licitação.

Nesse sentido, o suporte técnico, através de consultoria e assessoria jurídica, enquanto serviço contínuo, apresenta-se como compatível com os princípios do interesse público e da eficiência da administração pública, tendo em vista a presumida necessidade desse auxílio, cuja ausência poderá ocasionar prejuízos irreparáveis para o ente e, em última instância, para a sociedade.

Não obstante, a contratação desses serviços de forma continuada, sobretudo considerando o vulto de trabalho jurídico inerente a administração pública, prestigia o princípio da economia, pois evita a realização de contratos conforme o surgimento das demandas. Porquanto, os serviços de assessoria/consultoria, considerando as atividades exercidas dentro da administração pública, são considerados serviços de natureza contínua.

III) encaminhar ao Excelentíssimo Senhor Presidente Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, Deputado Othelino Nova Alves Neto, cópia do Relatório da Unidade Técnica, do Parecer do Ministério Público de Contas, do Relatório e Voto deste Relator, bem como desta decisão;

IV) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza seus efeitos legais;

V) determinar o arquivamento dos presentes autos no Núcleo de Fiscalização – Líder de Fiscalização III (LIDER3), para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Em 12 de maio de 2021 às 12:29:32

Edmar Serra Cutrim
Relator

Em 12 de maio de 2021 às 12:56:35



MEMORANDO

Sucupira do Riachão(MA), 17 de maio de 2023.

DE: **Klévia Maria Lima de Sousa**
Secretária Municipal de Administração

PARA: **Walterlins Rodrigues de Azevedo**
Prefeito Municipal

Senhor Prefeito,

Tendo em vista o objetivo de suprir a necessidade desta municipalidade almejando a Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica Visando o Recebimento de Valores Repassados a Menor pela União ao Município de Sucupira do Riachão - Ma, em Decorrência de Subestimação do VMMA (Valor Mínimo Anual por Aluno) Quando da Vigência do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério), nos termos da proposta apresentada em anexo.

Desta forma assim, submeto a documentação em anexo, para apreciação do setor competente, para fins de contratação, devendo ser analisada a qualificação da empresa **BORGES E PIEROT SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrito no CNPJ 18.412.367/0001-88, situada na Rua Fernando Drumond, N°630, Sala 01, Centro, Floriano - Pi, CEP: 65.800-072.

Atenciosamente,

Klévia Maria Lima de Sousa
Secretária Municipal de Administração



DESPACHO ADMINISTRATIVO

Trata-se de proposta para Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica Visando o Recebimento de Valores Repassados a Menor pela União ao Município de Sucupira do Riachão - Ma, em Decorrência de Subestimação do VMMA (Valor Mínimo Anual por Aluno) Quando da Vigência do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério).

A proposta apresentada pela empresa **BORGES E PIEROT SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrito no CNPJ 18.412.367/0001-88, situada na Rua Fernando Drumond, Nº630 Centro, Floriano - Pi, CEP: 65.800-072.

É de suma importância a contratação de profissionais para prestação de serviços de Assessoria jurídica e consultoria, para o município de Sucupira do Riachão - MA, a contratação solicitada, de acordo com a proposta de serviços apresentada, trará resultados efetivos como recebimento de valores pagos a menor para o município pela união no período de 1998 a 2006.

Portanto, diante da proposta apresentada e considerando a necessidade e a sua adequação aos anseios do Município, determinado a contratação em foco, após a pertinente apreciação dos órgãos municipais.

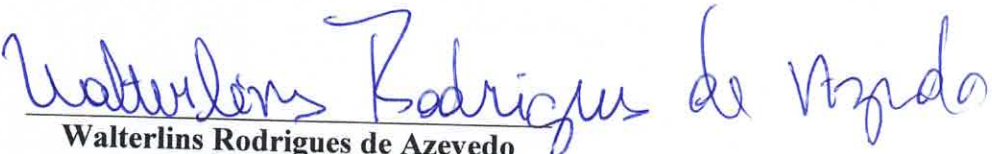
Remetam-se os autos para parecer do Procurador do Município, Setor contábil e Controladoria-Geral, retornando-me para decisão final acerca da contratação.

A condução do procedimento ficará por conta da CPL e a homologação da contratação será efetiva pela Secretaria Municipal de Administração, considerando o elemento de despesa respectivo no Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD).

Cumpra-se.

Sucupira do Riachão (MA), 30 de maio de 2023.

Atenciosamente,


Walterlins Rodrigues de Azevedo
Prefeito Municipal



TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos 02 (dois) dias de junho de 2023, na sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL eu, **José Warlen Barbosa da Silva**, no exercício da função de presidente desta CPL do Município de Sucupira do Riachão/MA, registro e autuo a solicitação de abertura de processo para Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica Visando o Recebimento de Valores Repassados a Menor pela União ao Município de Sucupira do Riachão - Ma, em Decorrência de Subestimação do VMMA (Valor Mínimo Anual por Aluno) Quando da Vigência do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério), na seguinte conformidade:

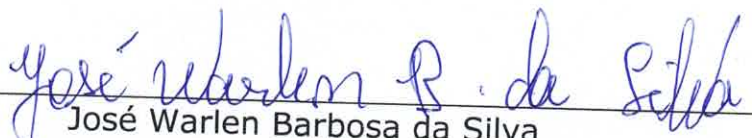
PROCESSO: Nº 482.472/2023.

NATUREZA: Prestação de serviços.

EXERCÍCIO: 2023.

SOLICITANTE: Secretária de Administração.

Para constar, lavro e assino o presente termo.



José Warlen Barbosa da Silva
Presidente CPL



MEMORANDO:

DA: CPL

A: Assessoria Jurídica

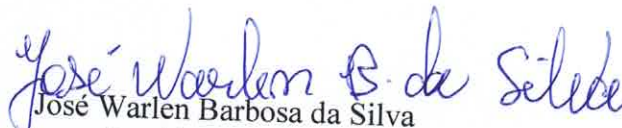
ASSUNTO: Contratação de profissionais para prestação de serviços de Assessoria jurídica e consultoria especializada tributária para estruturação dos setores de arrecadação, fiscalização e dívida ativa do município e implantação de métodos, instrumentos e ferramentas que possibilitem o incremento de suas receitas próprias municipais, realização de campanhas educativas com o objetivo de sensibilizar a sociedade e empresas para a função social dos tributos, ações administrativas e judiciais necessárias.

Senhor Procurador,

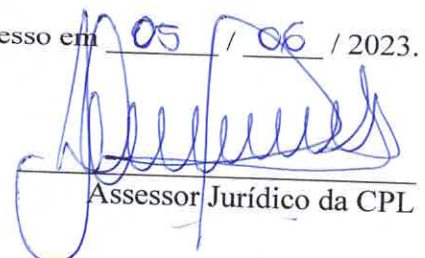
De ordem do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, vimos, perante Vossa Senhoria solicitar a emissão de parecer jurídico acerca da contratação da empresa **BORGES E PIEROT SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrito no CNPJ 18.412.367/0001-88, situada na Rua Fernando Drumond, N°630, Sala 01, Centro, Floriano - Pi, CEP: 65.800-072, objetivando assessorar o Prefeito e os Secretários Municipais no desempenho de suas funções, para materializar o princípio da legalidade administrativa, assim como análise da minuta de futuro contrato administrativo.

Após a emissão do parecer, que os autos nos retornem para a adoção das medidas cabíveis.

Sucupira do Riachão (MA), 05 de junho de 2023.


José Warlen Barbosa da Silva
Presidente da CPL

Recebi o processo em 05 / 06 / 2023.


Assessor Jurídico da CPL



alteração que possa comprometer a manutenção do Contrato, nos casos estabelecidos no art. 65 da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA QUINTA – A CONTRATANTE obriga-se a fornecer ao CONTRATADO todos os documentos, atestados, certidões, declarações, cópias e demais provas solicitadas que possam servir como elementos indispensáveis à prestação de serviços contratada.

CLÁUSULA SEXTA – A CONTRATANTE, pelos serviços profissionais ora avençados, obriga-se a pagar ao CONTRATADO, com fonte de recursos do FPM, ICMS, TESOURO MUNICIPAL E OUTROS, os honorários advocatícios, pela prestação de serviço, serão cobrados o percentual de xx% (xxxxxxxxxxxxxxxx) do valor recebido de complementação pelo município, a título de êxito, limitados ao teto dos juros de mora do valor principal, conforme decisão do STF no julgamento da ADPF nº 528.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A soma líquida de cada parcela será creditada na conta corrente de titularidade da CONTRATADA, por meio de transferência eletrônica.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Fica autorizada a contratada a proceder à recepção automática de seu crédito por meio de repasse diretamente de seu gerenciador financeiro, conforme autorização de débito.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Contrato será suportado mediante empenho na dotação orçamentária vigente.

XX.
XX.
XX.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS PENALIDADES A CONTRATADA – Poderão ser aplicadas as penalidades expressamente previstas na Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, e as especificadas no referido Contrato. Em caso de inadimplência ou impontualidade da CONTRATADA, total ou parcialmente, esta ficará sujeita às sanções legais, a saber: **1.º)** Advertência; **2.º)** Multa de 0,3% (três décimos por cento) por dia de atraso até o trigésimo dia ultrapassado o referido prazo ficará sujeito à multa de 10% do valor adjudicado; **3.º)** Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo de até 02 (dois) anos e **4.º)** Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

CLÁUSULA OITAVA – O contrato em apreço tem vigência a partir da data de seu firmamento, perdurando por 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado à luz do art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93 e/ou rescindido nos termos do art. 78 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, impondo para este, a necessária notificação de comunicação ao contraente denunciado.

PARÁGRAFO ÚNICO – Por se tratar de contrato com previsão de pagamento ad exitum, na forma do art. 22, § 4º, da Lei n.º 8.906/94, o presente contrato não tem sua vigência vinculada a dotação orçamentária específica, nos termos do art. 57, da Lei n.º 8.666/93, pelo que sua vigência se dá desde a assinatura e poderá se estender até a execução integral do objeto previsto na Cláusula Primeira.

CLÁUSULA NONA – O presente instrumento é formalizado em decorrência do art. 13, III c/c



PARECER JURÍDICO

Licitação Modalidade Inexigibilidade nº. 03/2023. Consulta do Executivo Municipal de Sucupira do Riachão (MA). Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica Visando o Recebimento de Valores Repassados a Menor pela União ao Município de Sucupira do Riachão - Ma, em Decorrência de Subestimação do VMMA (Valor Mínimo Anual por Aluno) Quando da Vigência do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério). Análise da Legislação aplicável. Conclusões.

I – Do relatório

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório Modalidade Inexigibilidade nº. 03/2023, tendo por objeto a Contratação de Pessoa Jurídica Para Contratação de Assessoria e Consultoria Jurídica/ Recebimento de Valores Repassados a Menor pela União ao Município de Porto Alegre do Piauí, em Decorrência de Subestimação do VMMA (Valor Mínimo Anual por Aluno) Quando da Vigência do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, para fins de parecer.

O mesmo foi distribuído a este Assessor Jurídico para fins de atendimento do despacho supra.

É o relatório.

II – Do Mérito

Trata-se de consulta acerca da contratação da empresa BORGES E PIEROT SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ nº 18.412.367/0001-88 para proceder aos serviços sob referência.

Apresentada a necessidade desta municipalidade para a contratação de uma empresa especializada para Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica/ Administrativa para Fins de Recebimento de Valores Repassados a Menor pela União ao Município Quando da Vigência do FUNDEF.

Assim, a priori, insta acentuar que a contratação em foco poderá ocorrer sob o viés da inexigibilidade licitatória.

A própria lei de regência das licitações determina o que pode ser objeto de contratos administrativos, sendo certo que quanto a prestação de serviços técnicos especializados, tal como o objeto do presente contrato, pode ser celebrada pela administração pública por meio da inexigibilidade de licitação, senão vejamos as disposições da Lei n.º 8.666/93:



Art. 1º – “Esta lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Art. 13 – “Para fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...) III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;”

Art. 25 – “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...) II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

Transcorrido o aspecto legal, passamos a análise da proponente Borges e Pierot sociedade de advogados

Considerando que a empresa tem profissionais capacitados com vasta experiência na referida área, com vários anos de atuação, em razão da organização, responsabilidade, conhecimento técnico e correção na condução de seus serviços, além de ser habilitado em diversas áreas do direito, especialmente direito administrativo.

Em cumprimento ao disposto na Lei n.º 8.666/93 e LC 101/2000, a contratação sob referência profissional não merece maiores considerações, não só pelas condições objetivas que o abonam tanto sob o ângulo pessoal, como também pelas suas condições ético-profissionais que contemplam confiança e credibilidade, individualmente ou por meio da equipe de trabalho, indispensáveis ao seu desempenho e necessário ao assessoramento na esfera de sistema de informações e programas para alcançar o objetivo deste.

Desta forma justifica-se a contratação da referida empresa, com fundamento legal no Art. 25, caput e inciso II e art. 13, incisos III da Lei 8.666/93, a autoridade administrativa pode inferir, tomando por conclusão que o trabalho específico a ser desempenhado, atende as necessidades do município.

Nesse sentido, vejamos as lições de Hely Lopes Meirelles:

“Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral - aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento ”.



Complementa ainda Marçal Justen Filho:

“A natureza da prestação produzida nos serviços técnicos profissionais especializados reflete a habilidade subjetiva de produzir a transformação de conhecimento teórico em solução prática. Isso significa que cada prestação traduzirá um elemento subjetivo, decorrente da função de ‘intermediação’ (entre conhecimento teórico e solução prática) desenvolvida pelo prestador do serviço. Cada prestador do serviço desenvolverá atuação peculiar, inconfundível, reflexo de sua criatividade — criatividade essa que é precisamente o que a Administração busca. A contratação de serviços, nos casos do inc. II do art. 25, visa obter não apenas uma utilidade material. É evidente que interessa à Administração a produção de um certo resultado, mas a contratação também é norteadada pela concepção de que esse resultado somente poderá ser alcançado se for possível contar com uma capacidade intelectual extraordinária. O que a Administração busca, então, é o desempenho pessoal de ser humano dotado de capacidade especial de aplicar o conhecimento teórico para a solução de problemas do mundo real. (...) Ou seja, não basta o domínio abstrato da teoria. Nos casos de serviços técnicos profissionais especializados, é imperioso ser titular de habilidades e conhecimentos que permitam executar concretamente, de modo satisfatório, a prestação de que a Administração necessita. (...)”

o artigo 25, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, determina que a inexigibilidade só é aplicável se o profissional ou empresa a ser contratado tenha notória especialização, pressuposto que é definido no § 1º, do mesmo dispositivo:

“Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Ademais, importante referir que o caput do mesmo artigo permite a inexigibilidade de licitação quando houver “inviabilidade de competição”, não sendo, pois, exaustiva as hipóteses dispostas nos incisos. Logo, a interpretação do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, permite concluir que é inexigível a licitação para a contratação de Escritório de Advocacia ou Advogado, desde que estes particulares tenham notória especialização e que o serviço prestado seja de natureza singular, ou ainda se houver inviabilidade de competição. Quanto à singularidade da natureza do serviço a ser prestado, é imprescindível citar as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 28ª Edição, Editora Malheiros, p. 557-558:

“Em face do inciso II do art. 13 (contratação de profissional de notória especialização), pode-se propor a seguinte indagação: basta que o serviço esteja arrolado entre os previstos no art.



13 e que o profissional ou empresa sejam notoriamente especializados para que se configure a inexigibilidade da licitação, ou é necessário algo mais, isto é, que nele sobreleve a importância de sua natureza singular? Parece-nos certo que, para compor-se a inexigibilidade concernente os serviços arrolados no art. 13, cumpre tratar-se de serviço cuja singularidade seja relevante para a Administração (e que o contratado possua notória especialização). Se assim não fosse, inexistiria razão para a lei haver mencionado "de natureza singular", logo após a referência feita aos serviços arrolados no art. 13.

Se o serviço pretendido for banal, corriqueiro, singelo, e, por isto, irrelevante que seja prestado por "A" ou por "B", não haveria razão alguma para postergar-se o instituto da licitação. Pois é claro que a singularidade só terá ressonância para o tema na medida em que seja necessária, isto é, em que por força dela caiba esperar melhor satisfação do interesse administrativo a ser provido. Veja-se: o patrocínio de uma causa em juízo está arrolado entre os serviços técnico-especializados previstos no art. 13. Entretanto, para mover simples execuções fiscais a Administração não terá necessidade alguma de contratar – e diretamente – um profissional de notória especialização. Seria um absurdo se o fizesse. Assim também, haverá perícias, avaliações ou projetos de tal modo singelos e às vezes até mesmo padronizados que, ou não haveria espaço para ingresso de componente pessoal do autor, ou manifestar-se-ia em aspectos irrelevantes e por isto incapazes de interferir com o resultado do serviço.”

Nesse contexto, a contratação direta de Escritório de Advocacia ou de Advogado pela Administração Pública, sendo inexigível a licitação, depende do atendimento a três pressupostos, desde que não se esteja diante de caso manifesto de inviabilidade de competição, quais sejam: o serviço objeto do contrato administrativo deve estar arrolado no artigo 13, da Lei nº 8.666/93, o contratado deve ter notória especialização e o serviço deve ter natureza singular

CONCLUSÃO:

Considerando o exposto acima, verificamos que a contratação pretendida se configura na hipótese genérica prevista no dispositivo legal supra transcrito, razão pela qual entendemos ser possível, atender às exigências previstas especificamente na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, em especial, o disposto nos arts. 25 e 26 e suas posteriores atualizações, aplicando-se supletivamente os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado, para a realização do pacto supra.

Quanto à ratificação e à publicação, que se observe o prazo legal de 05 (cinco) dias, em Imprensa Oficial, para divulgação da referida inexigibilidade e extrato do contrato.

Enfim, aqui estão exemplificadas as necessidades que justificam a contratação dos serviços de sistema de informações a serem prestados a este município pela empresa proponente.

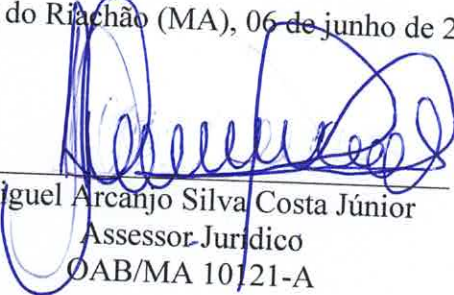


Assim, opinamos de forma positiva pela contratação da empresa proponente.

Por fim, ressalte-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n.º 24.078, rel. Ministro Carlos Velloso.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sucupira do Riachão (MA), 06 de junho de 2023.



Miguel Arcanjo Silva Costa Júnior
Assessor Jurídico
OAB/MA 10121-A



Prefeitura Municipal de
**SUCUPIRA
DO RIACHÃO**
Administrando para o povo



MEMORANDO


Sucupira do Riachão (MA), 07 de junho de 2023.

DA: CPL
Ao Setor Contábil

Senhora Assessora,

Conforme pedido da Secretaria Municipal de Administração, solicito informação à V. Sr. se há existência quanto à disponibilidade financeira para o seguinte objeto: **Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica Visando o Recebimento de Valores Repassados a Menor pela União ao Município de Sucupira do Riachão - Ma, em Decorrência de Subestimação do VMMA (Valor Mínimo Anual por Aluno) Quando da Vigência do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério).**

Atenciosamente,


José Warlen Barbosa da Silva
Presidente da CPL



Prefeitura Municipal de
**SUCUPIRA
DO RIACHÃO**
Administrando para o povo



MEMORANDO

Sucupira do Riachão (MA), 07 de junho de 2023.

Do: Setor Contábil
Para: CPL

Senhor Presidente da CPL,

Em atendimento a solicitação de V. Exa., comunico que existe disponibilidade orçamentária para atender a despesa em questão, em conformidade com os dispositivos dos art. 14 e 38 da Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, para realização do procedimento de licitação.

0501 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

12.122.0002.2017.0000 – Manutenção e Funcionamento da Secretaria de Educação;

3.3.90.35.00 – Serviços de Consultoria;

1401 – FUNDO DE MAN. DES. EDUC. BAS. VAL. PROF.

12.361.0007.2081.0000 – Manutenção e Funcionamento do Ensino Fundamental 30%;

3.3.90.35.00 – Serviços de Consultoria;

Kayla Monic Rocha Moraes
CRC – MA 8160/O
Assessora Contábil



DA: CPL

PARA: Controladoria-Geral do Município

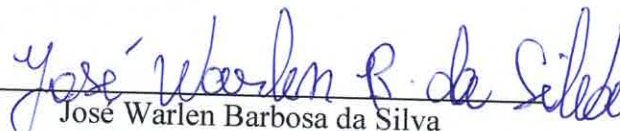
ASSUNTO: Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica Visando o Recebimento de Valores Repassados a Menor pela União ao Município de Sucupira do Riachão - Ma, em Decorrência de Subestimação do VMMA (Valor Mínimo Anual por Aluno) Quando da Vigência do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério).

Sucupira do Riachão (MA), 12 de junho de 2023.

Senhor Controlador,

Diante do parecer emitido pelo procurador do município, bem como a manifestação do setor contábil, solicito que Vossa Senhoria informe se a contratação em análise está atendendo os requisitos do controle interno, tudo em conformidade com a determinação do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Elevamos os protestos de estima por Vossa Senhoria.


José Warlen Barbosa da Silva
Presidente da CPL



Prefeitura Municipal de
**SUCUPIRA
DO RIACHÃO**
Administrando para o povo



MEMORANDO:

DA: Controladoria-Geral do Município

A: CPL

ASSUNTO: Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica Visando o Recebimento de Valores Repassados a Menor pela União ao Município de Sucupira do Riachão - Ma, em Decorrência de Subestimação do VMMA (Valor Mínimo Anual por Aluno) Quando da Vigência do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério).

Senhora Presidente da CPL,

Atestamos a regularidade plena do processo, na forma disposta, posto atender aos reclames legais atinentes à espécie.

Devolvam-se os autos para ratificação e homologação.

Sucupira do Riachão (MA), 12 de junho de 2023.

Gustavo Luis Pereira Macedo Costa
Controladora Geral



Prefeitura Municipal de
**SUCUPIRA
DO RIACHÃO**
Administrando para o povo



MEMORANDO

DA: CPL


PARA: Gabinete do Prefeito

ASSUNTO: Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica Visando o Recebimento de Valores Repassados a Menor pela União ao Município de Sucupira do Riachão - Ma, em Decorrência de Subestimação do VMMA (Valor Mínimo Anual por Aluno) Quando da Vigência do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério).

Senhor Presidente da CPL,

Submeto à vossa apreciação o Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação N° 03/2023.

Sucupira do Riachão(MA), 13 de junho de 2023.


José Warlen Barbosa da Silva
Presidente da CPL



Prefeitura Municipal de
**SUCUPIRA
DO RIACHÃO**
Administrando para o povo



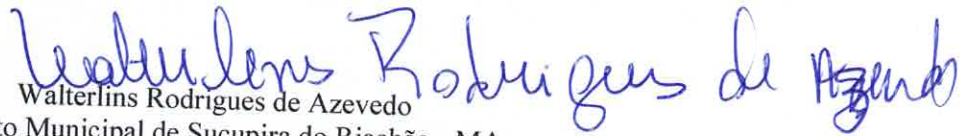
DECISÃO ADMINISTRATIVA

Diante das considerações da procuradoria, do Controle interno e do Setor Contábil, concluo pela aprovação da Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica Visando o Recebimento de Valores Repassados a Menor pela União ao Município de Sucupira do Riachão - Ma, em Decorrência de Subestimação do VMMA (Valor Mínimo Anual por Aluno) Quando da Vigência do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério), no valor apresentado na proposta.

Que seja minutado o contratado, bem como dada ampla publicidade no Diário Oficial dos Municípios.

Cumpra-se.

Sucupira do Riachão(MA), 13 de junho de 2023.



Walterlins Rodrigues de Azevedo
Prefeito Municipal de Sucupira do Riachão - MA



Prefeitura Municipal de
**SUCUPIRA
DO RIACHÃO**
Administrando para o povo



MEMORANDO

DA: Comissão Permanente de Licitação – CPL

PARA: Secretaria de Administração

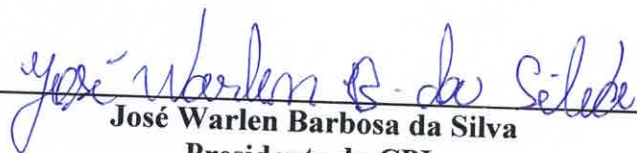
ASSUNTO: Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica Visando o Recebimento de Valores Repassados a Menor pela União ao Município de Sucupira do Riachão - Ma, em Decorrência de Subestimação do VMMA (Valor Mínimo Anual por Aluno) Quando da Vigência do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério).

Senhora Secretária,

Segue tudo em conformidade com a determinação do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, os presentes autos para a homologação e ratificação.

Elevamos os protestos de estima para Vossa Senhoria.

Sucupira do Riachão (MA), 14 de junho de 2023.



José Warlen Barbosa da Silva
Presidente da CPL



**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 03/2023
PROCESSO ADM. Nº 482.472/2023**

OBJETO: Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica Visando o Recebimento de Valores Repassados a Menor pela União ao Município de Sucupira do Riachão - Ma, em Decorrência de Subestimação do VMMA (Valor Mínimo Anual por Aluno) Quando da Vigência do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério).

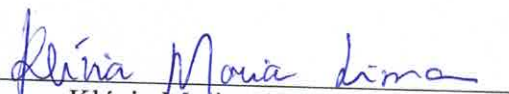
MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AMPARO LEGAL: Art. 25, II. Art.13, II e III, c/c Lei Federal nº 14.039/20.

VALOR TOTAL DO CONTRATO: 20% (vinte por cento) do valor recebido de complementação pelo município, a título de êxito, limitados ao teto dos juros de mora do valor principal, conforme decisão do STF no julgamento da ADPF nº 528.

Tendo transcorrido regularmente o Processo Administrativo em referência, depois de cumpridas todas as suas fases legais e administrativas com Fundamentação na Lei Federal n.º 8.666/1993, demais legislações pertinentes à espécie e conforme parecer jurídico exarado pela procuradoria do município, **HOMOLOGO** o procedimento em epígrafe, em favor **BORGES E PIEROT SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrito no CNPJ 18.412.367/0001-88, situada na Rua Fernando Drumond, Nº630, Sala 01, Centro, Floriano - Pi, CEP: 65.800-072.

Sucupira do Riachão (MA), 14 de junho de 2023.


Klévia Maria Lima de Sousa
Secretária Municipal de Administração



Prefeitura Municipal de
**SUCUPIRA
DO RIACHÃO**
Administando para o povo



CARTA DE CONVOCAÇÃO

Sucupira do Riachão - MA, 15 de junho de 2023.

A EMPRESA:

BORGES E PIEROT SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ 18.412.367/0001-88

Rua Fernando Drumond, Nº630, Sala 01, Centro

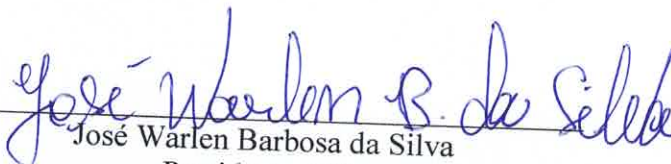
Floriano - Pi, CEP: 65.800-072

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA VISANDO O RECEBIMENTO DE VALORES REPASSADOS A MENOR PELA UNIÃO AO MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO - MA, EM DECORRÊNCIA DE SUBESTIMAÇÃO DO VMMA (VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO) QUANDO DA VIGÊNCIA DO FUNDEF (FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO).

Prezado Senhor

A Prefeitura do Município de Sucupira do Riachão, Estado do Maranhão, inscrita no CNPJ sob o nº 01.612.338/0001-67, através da Comissão Permanente de Licitação – CPL, em cumprimento ao Art. 64, da Lei Federal nº 8.666/93, **convocamos** a empresa supracitada para assinar no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de recebimento desta carta, o contrato administrativo, no Centro Administrativo - Praça Aureliano Leite, Setor de licitações e contratos, Centro, Sucupira do Riachão – MA, **PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 482.472/2023, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 03/2023, CONTRATO N.º 482.472.01/2023**, que tem como objeto Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica Visando o Recebimento de Valores Repassados a Menor pela União ao Município de Sucupira do Riachão - Ma, em Decorrência de Subestimação do VMMA (Valor Mínimo Anual por Aluno) Quando da Vigência do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério).

Limitada ao exposto, renovo meus votos de estima e admiração.


José Warlen Barbosa da Silva

Presidente CPL



Folha de juntada:

Realizada a juntada do Termo Contratual da inexigibilidade de licitação n.º 03/2023, de 21 junho de 2023, devidamente assinado.

CARTA DE CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DE CONTRATO REFERENTE A INEXIGIBILIDADE 03/2023 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHAO - MA

6 mensagens

CPL Sucupira do Riachão <cplpmsr@gmail.com>
Para: caio_borges@hotmail.com

16 de junho de 2023 às 10:49

CARTA DE CONVOCAÇÃO

Sucupira do Riachão - MA, 15 de junho de 2023.

A EMPRESA:

BORGES E PIEROT SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ 18.412.367/0001-88

Rua Fernando Drumond, Nº630, Centro

Floriano - Pi, CEP: 65.800-072

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA VISANDO O RECEBIMENTO DE VALORES REPASSADOS A MENOR PELA UNIÃO AO MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO - MA, EM DECORRÊNCIA DE SUBESTIMAÇÃO DO VMMA (VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO) QUANDO DA VIGÊNCIA DO FUNDEF (FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO).

Prezado Senhor

A Prefeitura do Município de Sucupira do Riachão, Estado do Maranhão, inscrita no CNPJ sob o nº 01.612.338/0001-67, através da Comissão Permanente de Licitação – CPL, em cumprimento ao Art. 64, da Lei Federal nº 8.666/93, **convocamos** a empresa supracitada para assinar no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de recebimento desta carta, o contrato administrativo, no Centro Administrativo - Praça Aureliano Leite, Setor de licitações e contratos, Centro, Sucupira do Riachão – MA, **PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 482.472/2023, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 03/2023, CONTRATO N.º 482.472.01/2023**, que tem como objeto Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica Visando o Recebimento de Valores Repassados a Menor pela União ao Município de Sucupira do Riachão - Ma, em Decorrência de Subestimação do VMMA (Valor Mínimo Anual por Aluno) Quando da Vigência do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério).

Limitada ao exposto, renovo meus votos de estima e admiração.

José Warlen Barbosa da Silva
Presidente CPL

Caio Borges <caio_borges@hotmail.com>
Para: CPL Sucupira do Riachão <cplpmsr@gmail.com>

16 de junho de 2023 às 10:54

Bom dia. Confirmando recebimento.

Atenciosamente,

Caio Borges
Advogado OAB-PI 8336

+ 55 (86) 99963-4757(TIM)

"Conforme prescrito pelo artigo 7.º, caput, II, da Lei Federal 8.906/1994, esta mensagem é confidencial em função do sigilo profissional inerente à advocacia, razão pela qual seu destinatário ou detentor não pode revelar seu conteúdo a terceiros, salvo se com prévia e legítima autorização do remetente. Se você não é o destinatário desta mensagem, ou se a recebeu por erro do remetente, deve não só destruí-la de forma irreversível e definitiva, eliminando qualquer registro de sua existência, como também deve se abster de lê-la ou relê-la, de copiá-la, de empregar seu conteúdo para qualquer fim, ou de levá-lo a conhecimento de terceiros. A quebra do sigilo desta mensagem configura crime, sujeitando seu responsável às penas de detenção e de multa, sem prejuízo da reparação de eventuais danos patrimoniais e morais."

De: CPL Sucupira do Riachão <cplpmsr@gmail.com>

Enviado: sexta-feira, 16 de junho de 2023 13:49

Para: caio_borges@hotmail.com <caio_borges@hotmail.com>

Assunto: CARTA DE CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DE CONTRATO REFERENTE A INEXIGIBILIDADE 03/2023 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHAO - MA

[Citação ocultada]

Caio Borges <caio_borges@hotmail.com>
Para: CPL Sucupira do Riachão <cplpmsr@gmail.com>

16 de junho de 2023 às 11:13

Prezado, solicito envio de contrato para assinatura digital.

Atenciosamente,

Caio Borges
Advogado OAB-PI 8336

+ 55 (86) 99963-4757(TIM)

"Conforme prescrito pelo artigo 7.º, caput, II, da Lei Federal 8.906/1994, esta mensagem é confidencial em função do sigilo profissional inerente à advocacia, razão pela qual seu destinatário ou detentor não pode revelar seu conteúdo a terceiros, salvo se com prévia e legítima autorização do remetente. Se você não é o destinatário desta mensagem, ou se a recebeu por erro do remetente, deve não só destruí-la de forma irreversível e definitiva, eliminando qualquer registro de sua existência, como também deve se abster de lê-la ou relê-la, de copiá-la, de empregar seu conteúdo para qualquer fim, ou de levá-lo a conhecimento de terceiros. A quebra do sigilo desta mensagem configura crime, sujeitando seu responsável às penas de detenção e de multa, sem prejuízo da reparação de eventuais danos patrimoniais e morais."

De: CPL Sucupira do Riachão <cplpmsr@gmail.com>

Enviado: sexta-feira, 16 de junho de 2023 13:49

Para: caio_borges@hotmail.com <caio_borges@hotmail.com>

Assunto: CARTA DE CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DE CONTRATO REFERENTE A INEXIGIBILIDADE 03/2023 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHAO - MA

CARTA DE CONVOCAÇÃO


[Citação ocultada]

CPL Sucupira do Riachão <cplpmsr@gmail.com>
Para: Caio Borges <caio_borges@hotmail.com>

16 de junho de 2023 às 12:05

CONFORME SOLICITADO, ESTAMOS ENCAMINHANDO ANEXO O CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 482.472.01.2023, ORIUNDO DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 03.2023, PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO - MA, PARA ASSINATURA NA FORMA DIGITAL.

[Citação ocultada]

 **CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 482.472.01.2023.pdf**
325K

CPL Sucupira do Riachão <cplpmsr@gmail.com>
Para: Caio Borges <caio_borges@hotmail.com>

19 de junho de 2023 às 09:29

[Citação ocultada]

 **CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 482.472.01.2023.pdf**
289K

Caio Borges <caio_borges@hotmail.com>
Para: CPL Sucupira do Riachão <cplpmsr@gmail.com>

20 de junho de 2023 às 16:43

Segue contrato assinado.

Atenciosamente,

Caio Borges
Advogado OAB-PI 8336
+ 55 (86) 99963-4757(TIM)

"Conforme prescrito pelo artigo 7.º, caput, II, da Lei Federal 8.906/1994, esta mensagem é confidencial em função do sigilo profissional inerente à advocacia, razão pela qual seu destinatário ou detentor não pode revelar seu conteúdo a terceiros, salvo se com prévia e legítima autorização do remetente. Se você não é o destinatário desta mensagem, ou se a recebeu por erro do remetente, deve não só destruí-la de forma irreversível e definitiva, eliminando qualquer registro de sua existência, como também deve se abster de lê-la ou relê-la, de copiá-la, de empregar seu conteúdo para qualquer fim, ou de levá-lo a conhecimento de terceiros. A quebra do sigilo desta mensagem configura crime, sujeitando seu responsável às penas de detenção e de multa, sem prejuízo da reparação de eventuais danos patrimoniais e morais."

De: CPL Sucupira do Riachão <cplpmsr@gmail.com>

Enviado: segunda-feira, 19 de junho de 2023 12:29

Para: Caio Borges <caio_borges@hotmail.com>

Assunto: Re: CARTA DE CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DE CONTRATO REFERENTE A INEXIGIBILIDADE 03/2023 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHAO - MA

[Citação ocultada]



CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 482.472.01.2023 (2).pdf

1078K